



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO
23520.007474/2024-94
ELETRÔNICO

Cadastrado em 31/07/2024



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): CONSELHO UNIVERSITÁRIO	E-mail: orgaosuperiores@ufob.edu.br	Identificador: 1103
Tipo do Processo: PROPOSTA(S) CONSUNI		
Assunto do Processo: 010.01 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - NORMATIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO		
Assunto Detalhado: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOP.		
Unidade de Origem: SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR (11.01.21)		
Criado Por: GLEICIANNE DOURADO COSTA		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO Nº 16/2024 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 31 de julho de 2024.

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO SODS/CONSUNI/UFOB Nº 016/2024

Aos **trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro** procedi à abertura do Processo nº 23520.007474/2024-94, que se inicia com a folha nº 01 e trata da Proposta de alteração do Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOP.

Para constar eu subscrevo e assino.

GLEICIANNE DOURADO COSTA

Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Processo Associado: 23520.007474/2024-94

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **16**, ano: **2024**, tipo: **TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO**, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **f8970a3192**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

OFÍCIO Nº 002/2024/CONSUNI/UFOB.

Barreiras, 31 de julho de 2024.

À Sra Gleicianne Dourado Costa
Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior
Conselho Universitário
Universidade Federal do Oeste da Bahia
Rua Professor José Seabra de Lemos, nº 316 – Recanto dos Pássaros
47.808-021 - Barreiras – BA.

Assunto: Alteração do Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Senhora Secretária,

1. Ao saudá-la, encaminho documento motivador para análise de alteração estatutária, o qual elenca os fundamentos e exposições de motivos, bem como proposta de resolução relacionada à matéria, conforme texto abaixo.
2. O Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia, completou cinco anos de vigência em novembro de 2023. Ao longo deste período, o referido documento sustentou de maneira suficiente as condições organizacionais necessárias à regularidade de funcionamento desta Universidade e implementação de suas políticas institucionais.
3. Entretanto, a dinâmica social ao longo dos últimos cinco anos tem exigido um olhar especial por parte da Universidade, sobretudo, quanto à sua atuação para realização de suas atividades finalísticas. Um dos exemplos mais próximos diz respeito à recente implementação da política institucional de extensão, alinhada às Diretrizes Nacionais da Extensão Universitária¹, uma demanda histórica da Educação Superior.

¹ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192



4. As diretrizes apresentam inúmeros desafios às instituições, motivando novos diálogos e articulações com múltiplos atores sociais em prol do cumprimento do papel político da universidade, mediante apoio às mudanças culturais, políticas, econômicas, técnicas e tecnológicas, entre outras emanadas das necessidades. Tais diálogos perpassam por uma relação de horizontalidade e que, em muitos casos, não se alinham, do ponto de vista organizacional e formal, hegemonicamente instituídas.

5. Nesta possível relação, novos atores precisam ser reconhecidos e valorizados pela Universidade, atentando-se, constantemente, na busca pela segurança jurídica necessária para o desenvolvimento de atividades finalísticas e maior inserção social. Sendo assim, identificamos a necessidade de um olhar institucional inclusivo e sensível as novas dinâmicas e configurações da relação universidade e sociedade. Essa abertura e ampliação efetiva de contemporâneos processos institucionais exige, conseqüentemente, o aprimoramento do marco estatutário da UFOB.

6. A presente exposição de motivos e proposta de alteração visa não somente preencher uma lacuna num determinado marco regulatório, mas sobremaneira enriquecer o espaço acadêmico com saberes e colaborações diversas e que permitam profícua inserção na dinâmica e vida social, com a responsabilidade inerente a uma universidade pública, localizada em uma região que clama projetos e ações que apreendam o real, o concreto e respondam a demandas de aprimoramento do bem-estar das pessoas em suas ações pessoais e profissionais.

7. Tomando por base um conceito importante para a compreensão dos desafios impostos, trazemos a própria definição da extensão, baseada no documento supracitado.

“A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.”

8. Esta definição com seu conjunto de argumentos sugere, para a efetividade da interação transformadora da sociedade, a partir das atividades de ensino, pesquisa, a existência de sujeitos que contribuam com a materialização dos propositivos acadêmicos da UFOB. Essa dinâmica social nos coloca na possibilidade de reconhecer que sujeitos externos, não formalmente incluídos nas classificações



acadêmicas, sejam acolhidos pelo critério do reconhecimento da importância de seus saberes específicos e, conseqüentemente, contribuições com os compromissos públicos da UFOB, possam lograr um tipo de vínculo específico para o usufruto único e exclusivo da participação em projetos e ações institucionais.

9. Em vários casos, a eminência de participação de pessoas não incluídas entre as três categorias formais de vínculo institucional, mas, que podem agregar valores ao desenvolvimento de atividades de pesquisa se mantém precária. Neste sentido, iniciativas de promover seleções específicas para selecionar pesquisadores de fora do quadro da Universidade, estabelecendo deste modo, um vínculo formal com a Universidade, tanto na condição de bolsista quanto de voluntário são práticas correntes em universidades brasileiras, realidade que permite uma melhor condição de ampliação de equipes de investigação e da área de atuação da Universidade no que diz respeito à coleta e tratamento de dados.

10. Essa perspectiva pioneira e transformadora da relação universidade e sociedade está, de maneira objetiva limitada pelo que disciplina o Capítulo V do Estatuto da universidade-ao definir que:

Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo em educação.

11. Com base nessa configuração, vale destacar que os artigos que seguem no marco estatutário, restringem sobremaneira a relação de vínculo institucional e pode impactar o alcance de políticas internas e realização de atividades de grande relevância para a Universidade, que muitas vezes se esbarram nos ordenamentos jurídicos diversos. Mesmo que a título ainda relativamente precário, acreditamos que a possibilidade de ampliação e inclusão de mais um segmento na comunidade universitária tende a enriquecer a Universidade.

12. Apesar da normatização vigente no art.13, dispõe o art. 23, V, alínea "f" c/c art. 38, do Estatuto da UFOB, que é competência do Conselho Universitário - Consuni deliberar sobre a reestruturação do Estatuto da Universidade, em sessão especial, convocada especificamente para este fim, sendo que as propostas de alteração do mencionado poderão ocorrer somente por iniciativa da Reitoria ou da maioria absoluta dos membros do Conselho. A presente proposta de alteração estatutária, portanto, encontra respaldo legal dos atos normativos desta Universidade, portanto é compatível formalmente com o que preceitua o próprio Estatuto da UFOB, apresentado no quadro 1, a seguir:



Quadro 1 – Comparativo ente a norma vigente e a Proposta de alteração

Versão Atual	Proposta
Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo em educação.	“Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação, bem como pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas.
Não há	Seção IV
Não há	“Art. 20 As pessoas efetivamente selecionadas, reconhecidas pela universidade e não incluídas nas categorias mencionadas, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula. §1º A inclusão por enquadramento nesta categoria não estabelece vínculo empregatício com a universidade. §2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no estatuto da universidade. §3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão objetos de norma da Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura, sendo obrigatória a implementação por meio de edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário

ANEXO I



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA Conselho Universitário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, de ____ de _____ de 2024.

Altera o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

O Reitor da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, parágrafo único, do Estatuto da UFOB, considerando as necessidades institucionais de aprimoramento do marco estatutário,

RESOLVE:

Art 1º O disposto no art. 13 do Estatuto da Universidade passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação, bem como pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade, mas, não incluídas nas categorias mencionadas.

Parágrafo único. A Universidade estabelecerá políticas para maior integração da comunidade universitária, bem como de membros aposentados e egressos.”

Art. 2º Fica incluída a Seção IV no Capítulo V do Título I, com a seguinte redação:

“Art. 20 As pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade, mas, não incluídas nas categorias mencionadas, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da Universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro formal por meio de matrícula.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria não estabelece vínculo empregatício com a Universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no estatuto da Universidade.

§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão objetos de norma da Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura, sendo obrigatória a implementação por meio de edital.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário

ANEXO II



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura

RESOLUÇÃO CPECC/CONSUNI/UFOB Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2024

Regulamenta o art. 20 do Estatuto da UFOB e dá outras providências

A CÂMARA DE PESQUISA, EXTENSÃO, COMUNICAÇÃO E CULTURA - CPECC, ASSESSORA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua xx Reunião xxrdinária, realizada no dia xx de xxxxx de 2024, homologada na xxª Reunião xxxrdinária do Conselho Universitário, realizada no dia xx de xxxxx de 2024, e

CONSIDERANDO o §3º do Art. 20 do Estatuto da UFOB, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a definição dos critérios de seleção e inclusão por enquadramento de pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade e que não estejam enquadradas nas categorias formais definidas no estatuto da Universidade, conforme §3º do Art. 20 do referido documento.

Art. 2º Será admitida a seleção e reconhecimento de pessoas por meio de editais específicos, que tenham como objetivo selecionar bolsistas e voluntários para o desenvolvimento de atividades finalísticas da Universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro formal por meio de matrícula com a Instituição.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria não estabelece vínculo empregatício com a Universidade.

§2º Os selecionados serão reconhecidos institucionalmente de acordo com as seguintes denominações:

I – formador extensionista; e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura

II – pesquisador colaborador.

§3º O processo de seleção será obrigatoriamente realizado por meio de edital contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – vinculação a projeto de desenvolvimento institucional, projeto vinculado a convênio, edital ou instrumento formal firmados pela Universidade com previsão de participação de pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade incluídas por enquadramento;

II – prazo máximo de 12 (doze) meses para vínculo do selecionado, permitida a renovação e limitada à vigência do convênio, edital ou instrumento formal firmado pela Universidade;

III – justificativa para a participação de pessoas incluídas por enquadramento e reconhecidas pela Universidade nas atividades previstas, considerando a especificidade da formação, experiência, saberes ou competências não-formais das pessoas a serem selecionadas e reconhecidas;

IV – previsão de que o selecionado não possua vínculo formal com outra instituição de educação superior;

V – valorização de saberes tradicionais ou de atuação em áreas onde a Universidade sociais de interesse da Universidade, conforme definido em projetos aprovados; e

VI – demonstração de capacidade financeira para o pagamento de bolsas, no que couber.

Art. 3º O registro da participação de pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade incluídas por enquadramento em projetos será realizada pela Pró-Reitoria de Extensão ou Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, no que couber, sendo assegurada a publicidade das atividades realizadas e dos pagamentos eventualmente percebidos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BRENO SOUZA
Presidente da Câmara de Pesquisa, Extensão,
Comunicação e Cultura

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

OFICIO Nº 1/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **6fadf68d92**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), pessoa jurídica de direito público mantida pela União, criada pela Lei Nº 12.825, de 05 de junho de 2013, de estrutura *multicampi*, com sede e foro no município de Barreiras, no Estado da Bahia, é uma Autarquia com autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da legislação e do presente Estatuto.

Seção única

Da multicampia

Art. 2º Cada *campus* da UFOB é uma unidade territorial acadêmica, que abriga unidades universitárias e demais órgãos responsáveis pela produção e difusão do conhecimento, bem como órgãos de apoio administrativo, contribuindo para o desenvolvimento das diferentes realidades regionais.

§ 1º. Os *campi* da UFOB estão situados nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória.

§ 2º. O *Campus* poderá conter mais de uma Unidade Universitária.

§ 3º. O *Campus* é regido pelos princípios da integração e organicidade institucional, dispondo de estrutura de suporte acadêmico e administrativo, capazes de assegurar o seu pleno funcionamento.

§ 4º. Os *campi* poderão atuar em interrelação na elaboração e consecução de projetos, planos e programas de interesse institucional, bem como em interação com a Administração Central da UFOB.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA

Seção I

Da autonomia didático-científica

Art. 3º A autonomia didático-científica, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- I - cumprir seus objetivos institucionais, levando em conta as necessidades sociais, econômicas, educacionais, políticas, científicas, culturais e ambientais;
- II - estabelecer políticas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - estabelecer os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- IV - criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas no âmbito de sua atuação, com observância à legislação vigente;
- V - definir os regimes acadêmico, didático e científico;
- VI - fixar o número de vagas nos cursos, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- VII - conferir graus, diplomas, certificados e títulos universitários.

Seção II

Da autonomia administrativa

Art. 4º A autonomia administrativa, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - elaborar, aprovar e reformar seu Estatuto, regimentos e regulamentos;
- II - elaborar lista tríplice para os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor das Unidades Universitárias;
- III - firmar contratos, acordos, convênios e instrumentos similares;
- IV - administrar pessoal docente e técnico-administrativo, estabelecendo políticas, programas e planos de qualificação;

Seção III

Da autonomia patrimonial e financeira

Art. 5º A autonomia patrimonial e financeira, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos, conforme dispositivos institucionais;
- II - elaborar, gerir e executar seus orçamentos;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- III - adotar providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias à gestão contábil e financeira;
- IV - receber e gerir subvenções, doações, heranças e legados;
- V - celebrar convênios, contratos e ajustes, inclusive de cooperação financeira, com entidades públicas e privadas;
- VI - adotar regime contábil e financeiro que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VII - administrar e dispor do seu patrimônio.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Seção I

Do patrimônio

Art. 6º Constituem patrimônio da UFOB:

- I - Bens e direitos regularmente adquiridos;
- II - Bens e direitos doados pela União, estados, municípios e por entidades públicas e particulares, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- III - Outras incorporações que resultem das atividades realizadas pela UFOB.

§ 1º. A Universidade poderá, para obtenção de rendas, alienar, permutar e adquirir bens, visando a valorização do seu patrimônio, assim como criar e promover inversões de fundos.

§ 2º. Os recursos destinados aos fundos especiais somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram sua criação, sob pena de extinção, transferidos os recursos que o constituam à receita geral da UFOB.

§ 3º. A efetivação do disposto neste artigo, em todos os casos, dependerá de aprovação do Conselho Universitário.

Seção II

Das finanças

Art. 7º Os recursos financeiros da UFOB serão provenientes de:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- I - dotações que, a qualquer título, lhe sejam destinadas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - doações;
- III - renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - receitas provenientes da retribuição de serviços prestados compatíveis com a finalidade da Universidade;
- V - receitas provenientes de patentes, marcas, direitos autorais, entre outros previstos em lei;
- VI - recursos oriundos de fundações, de outros organismos nacionais e internacionais de apoio e amparo à pesquisa e à extensão universitária e de outras Instituições públicas e privadas;
- VII - rendas eventuais e recursos de fontes diversas, aprovados pelas instâncias competentes da UFOB.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Seção I

Dos princípios

Art. 8º São princípios institucionais:

- I - gratuidade do ensino;
- II - excelência acadêmica;
- III - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- IV - gestão democrática;
- V - respeito e reconhecimento à cidadania e à diversidade;
- VI - acessibilidade e inclusão;
- VII - integridade, com observância aos princípios da ética, legalidade, legitimidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, sustentabilidade e publicidade dos atos;
- VIII - relevância social;
- IX - equidade social;
- X - respeito à pluralidade de ideias;
- XI - liberdades democráticas;
- XII - paz, solidariedade e aproximação entre nações, povos e culturas;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

XIII - integração sistêmica entre educação, trabalho e atuação social.

Seção II

Das finalidades acadêmicas

Art. 9º O ensino na graduação e na pós-graduação da UFOB consiste em processo de trabalho acadêmico-científico, histórico, artístico e cultural resultante da produção da unidade teoria e prática, voltado para a formação acadêmica e profissional, inicial e continuada, cujos princípios estimulam o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico-reflexivo.

Art. 10. A pesquisa na UFOB é uma atividade essencial voltada para a construção de novos conhecimentos e técnicas como recurso de educação destinado ao estímulo da atitude científica indispensável ao processo formativo, comprometida com o desenvolvimento e bem-estar da humanidade, com atenção voltada para a solução de problemas locais, regionais e nacionais.

Art. 11. A extensão na UFOB é uma atividade responsável pelo estabelecimento de uma relação dialógica entre a universidade e a sociedade, à mútua difusão de saberes e conhecimentos tradicionais, técnico-científicos e artístico-culturais, bem como ao fomento a resolução de problemas de relevante interesse social, em indissociabilidade com o ensino e a pesquisa.

Seção III

Dos objetivos

Art. 12. São objetivos institucionais:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - educar para a responsabilidade social, econômica e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento humano com ética, sustentabilidade e justiça;
- III - formar profissionais qualificados, aptos para o exercício da cidadania, promovendo e estimulando a formação continuada, a pesquisa voltada para o desenvolvimento da cultura, das artes, das humanidades, das ciências e tecnologias, com foco na excelência acadêmica;
- IV - promover o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;
- V - promover condições de ensino que gerem situações de aprendizagem contextualizadas e articuladas à formação científica, cultural, social e profissional;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- VI - promover a extensão universitária com vistas à integração universidade-sociedade, por meio da produção, socialização, memória e difusão de conhecimentos, articulados ao ensino e à pesquisa;
- VII - estimular a produção do conhecimento, a valorização e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, material e imaterial da região de abrangência da UFOB;
- VIII - promover cooperação interregional, nacional e internacional e intercâmbio científico, artístico e tecnológico, com atenção especial às comunidades tradicionais, aos povos e comunidades lusófonos e aos países latino-americanos;
- IX - manter diálogo permanente com a comunidade, a sociedade civil e seus movimentos sociais;
- X - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da Educação Básica, mediante a formação profissional, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis educacionais;
- XI - promover ações afirmativas que contribuam para a democratização do acesso e permanência na educação superior, bem como a promoção da equidade social.

CAPÍTULO V

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo em educação.

Parágrafo Único. A Universidade estabelecerá políticas para maior integração da comunidade universitária, bem como membros aposentados e egressos.

Seção I

Do corpo docente

Art. 14. O corpo docente da UFOB compreende os servidores nomeados ou admitidos na forma da legislação pertinente que sejam:

I – Servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior;

II - Professores Visitantes, Substitutos e Temporários, nos termos do Regimento Geral.

Art. 15. Entende-se por atividades do magistério superior:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

I - as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão;

II - as inerentes ao exercício de funções administrativas na Universidade.

Art. 16. Ao corpo docente cabe, privativamente, a responsabilidade pelas atividades acadêmicas na graduação e pós-graduação.

Seção II

Do corpo técnico-administrativo

Art. 17. O corpo técnico-administrativo da UFOB compreende os servidores nomeados na forma da legislação pertinente, que exercem atividades de apoio ao desenvolvimento do ensino, e aquelas inerentes à pesquisa, à extensão universitária e à gestão.

Seção III

Do corpo discente

Art. 18. O corpo discente da UFOB compreende estudantes dos cursos de Graduação, Residência, Mestrado e Doutorado.

Parágrafo Único. Os estudantes não referidos no caput serão disciplinados pelo Regimento Geral da Universidade.

Art. 19. São órgãos de representação estudantil:

I - o Diretório Central dos Estudantes, no âmbito da universidade;

II - Centro Acadêmico ou Diretório Acadêmico, no âmbito dos cursos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA

Art. 20. A organização administrativa e acadêmica da UFOB é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos Superiores de Deliberação:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- a) Conselho Universitário;
- b) Assembleia Universitária.

II - Órgãos da Administração Central:

- a) Reitoria;
- b) Outros órgãos, vinculados à Reitoria.

III - Órgãos de Ensino, Pesquisa e Extensão:

- a) Unidades Universitárias;
- b) Órgãos complementares, vinculados às Unidades Universitárias.

Art. 21. A Universidade contará ainda com órgãos consultivos, de caráter avaliativo e de acompanhamento, destinados a assessorar e apoiar os Conselhos Superiores, a Reitoria, as Unidades Universitárias e outras instâncias de gestão.

Parágrafo Único. A enumeração, estrutura, composição, competências e funcionamento desses órgãos serão estabelecidos no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE DELIBERAÇÃO

Seção I

Do Conselho Universitário

Art. 22. O Conselho Universitário (Consuni), instância máxima deliberativa, consultiva e normativa sobre matérias de ensino, pesquisa, extensão e administração, terá a seguinte composição:

- I - Reitor, como seu Presidente;
- II - Vice-Reitor;
- III - Pró-Reitores;
- IV - Diretores das Unidades Universitárias;
- V - 02 (dois) representantes, no mínimo, dos coordenadores de cursos de graduação;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- VI - 02 (dois) representantes, no mínimo, dos coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu;
- VII - 01 (um) representante do corpo docente de cada Unidade Universitária;
- VIII - Representação dos técnicos-administrativos em educação da Universidade;
- IX - Representação dos estudantes da Universidade;
- X - 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º. As representações descritas nos incisos de V a X serão escolhidos na forma do Regimento Geral da Universidade.

§ 2º. Cada membro do Consuni terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.

§ 3º. O número de representantes dos técnicos-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§ 4º. Os membros dos itens VII, VIII e IX não poderão acumular vagas de representação em outro órgão deliberativo da universidade.

Art. 23. Compete ao Consuni:

- I - aprovar o Projeto Político-Pedagógico Institucional e o Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II - estabelecer anualmente, e modificar, quando necessário, o Calendário Acadêmico;
- III - deliberar sobre os encaminhamentos da Assembleia Universitária;
- IV - Estabelecer e normatizar a implementação de:
 - a) políticas e diretrizes gerais de ensino, pesquisa, extensão, ações afirmativas e assistência estudantil;
 - b) diretrizes para criação, funcionamento e avaliação de cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão;
 - c) políticas de Ingresso nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação;
 - d) política de avaliação institucional e de cursos;
 - e) política patrimonial e urbanística da universidade, aprovando a variação patrimonial
 - f) política de pessoal nos termos da legislação vigente;
 - g) diretrizes relativas à retribuição por serviços prestados pela Universidade;
 - h) diretrizes e taxas relativas à prestação de serviços realizados pela Universidade;
 - i) diretrizes relativas à percepção remuneratória por serviços prestados por servidores da Universidade;
 - j) política referente à celebração de contratos, acordos e convênios.
- V - Deliberar sobre:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- a) planejamento anual, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária e relatório de gestão;
- b) criação, modificação e extinção de Unidades Universitárias e órgãos complementares;
- c) criação, modificação e extinção de cursos de graduação e de pós-graduação;
- d) proposição de projetos de natureza institucional;
- e) concessão de títulos universitários;
- f) reestruturação do presente Estatuto;
- g) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Geral da Universidade;
- h) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Interno do Consuni;
- i) proposta de Regimentos Internos da Reitoria e das Unidades Universitárias, bem como os regimentos e regulamentos dos demais órgãos, previstos no Regimento Geral da Universidade;
- j) fiscalização econômico-financeira na Universidade;
- k) quaisquer outros assuntos que importem à regularidade econômico-financeira da universidade;
- l) organização do processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, conforme a legislação vigente;
- m) indicação, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, o substituto eventual do Vice-Reitor, conforme legislação vigente;
- n) indicação de um representante da sociedade civil e suplente para compor o Consuni;
- o) vetos do reitor, bem como as decisões dos Conselhos das Unidades Universitária, em grau de recurso;
- p) matéria omissa neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

§ 1º. O Consuni reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. O Consuni delibera por seu pleno e por suas Comissões ou Câmaras Assessoras, conforme estabelecido no Regimento Geral da Universidade e no seu Regimento Interno.

§ 3º. O documento oficial das reuniões em todas as instâncias de deliberação colegiada será o extrato das decisões, registrada a memória por meio de gravações e atas, cujo formato deve ser disciplinado no Regimento Geral da Universidade.

Seção II

Da Assembleia Universitária

Art. 24. A composição da Assembleia Universitária será definida no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo Único. A norma regimental deverá prever a representatividade das três categorias que compõem a comunidade universitária, bem como a participação dos dirigentes institucionais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Art. 25. À Assembleia Universitária, compete:

- I - apreciar assuntos de alta relevância, quando convocada especialmente para este fim;
- II - aprovar moções, recomendações e proposições a serem encaminhadas ao Conselho Superior.

Parágrafo Único. A Assembleia Universitária reunir-se-á quando convocada pelo Reitor ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Universitário.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Seção única

Da Reitoria

Art. 26. À Reitoria, órgão executivo máximo da administração superior, incumbe a administração, a coordenação, a fiscalização e a superintendência das atividades, incluindo:

- I - Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II - Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional;
- III - Administração Geral;
- IV - Gestão de Pessoas;
- V - Assistência Estudantil;
- VI - Ações Afirmativas;
- VII - Manutenção Patrimonial e Infraestrutura;
- VIII - Gestão Ambiental e Sustentabilidade;
- IX - Tecnologia da Informação e Comunicação;
- X - Avaliação Institucional.

Parágrafo Único. As atividades discriminadas neste artigo serão exercidas por pró-reitorias e órgãos específicos, que funcionarão nos termos do Regimento Geral da Universidade e do Regimento Interno da Reitoria.

Art. 27. A Reitoria será exercida pelo Reitor e, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Reitor, que também exercerá funções que lhe forem delegadas pelo Reitor.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Parágrafo Único. O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos e nomeados de acordo com a legislação vigente e o disposto no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Seção I

Das Unidades Universitárias

Art. 28. A Unidade Universitária será denominada Centro.

Art. 29. O Centro, mantida sua natureza multidisciplinar, será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização didático-científica, administrativa e de lotação de pessoal.

Art. 30. Compete ao Centro:

- I - produzir e difundir cultura e conhecimentos pertinentes à sua atuação, mediante:
 - a) oferta de cursos de graduação e pós-graduação;
 - b) implementação de programas de pesquisa integrados com o ensino e a extensão;
 - c) promoção de cursos de extensão, programas de formação profissional e educação continuada.
- II - desenvolver atividades culturais e de extensão, incluindo a prestação de serviços e consultorias;
- III - realizar a execução orçamentária e financeira, no que couber;
- IV - gerir bens e materiais de consumo, nos limites definidos no Regimento Geral.

Art. 31. O centro contará com a seguinte estrutura:

- I - Órgãos Colegiados de Deliberação da Unidade:
 - a) Conselho Diretor do Centro;
 - b) Colegiados de Curso de Graduação e de Pós-Graduação.
- II - Órgãos da Administração da Unidade:
 - a) Diretoria;
 - b) Coordenação de Curso de Graduação e de Pós-graduação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Art. 32. O Conselho Diretor será integrado, no mínimo, pelos seguintes membros:

- I - Diretor, como seu Presidente;
- II - Vice-Diretor;
- III - Coordenadores dos Colegiados dos cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação ofertados pelo Centro;
- IV - Representação do corpo docente da Unidade Universitária;
- V - Representação dos técnicos-administrativos em educação da Unidade Universitária;
- VI - Representação dos estudantes da Unidade Universitária;

§ 1º. As representações descritas nos incisos IV a VI serão escolhidas na forma do Regimento Geral da Universidade.

§ 2º. Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.

§ 3º. O número de representantes dos técnicos-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§ 4º. Esta composição será acrescida de outros membros, conforme definido no Regimento Interno da unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.

Art. 33. Compete ao Conselho Diretor:

- I - apreciar o plano anual de trabalho do Centro;
- II - propor critérios para a elaboração e execução do orçamento anual, fixando as prioridades para a aplicação dos recursos;
- III - estimular a articulação das atividades acadêmicas aos planos de trabalho dos Colegiados de cursos;
- IV - apreciar propostas de planos, programas e projetos de pesquisa, criação e inovação e de extensão, formação continuada e prestação de serviços, no âmbito do Centro, submetendo-os a contínua avaliação;
- V - pronunciar sobre a necessidade de concurso para as carreiras do magistério superior e técnico-administrativos em educação, na forma prevista no Regimento Geral;
- VI - pronunciar a respeito de pedido de movimentação de pessoal de cargos da carreira do Magistério Superior e de pessoal técnico e administrativo;
- VII - deliberar sobre o processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do Diretor e Vice-Diretor, conforme a legislação vigente;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

- VIII - eleger, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, o substituto eventual do Vice-Diretor, conforme legislação vigente;
- IX - pronunciar, preliminarmente, a respeito de proposta de criação de órgão complementar a ele vinculado, a ser submetida à aprovação do Consuni;
- X - instituir moções de reconhecimento e homenagens no âmbito do Centro;
- XI - manifestar sobre matéria da competência do Diretor, quando por ele solicitado;
- XII - apreciar o relatório anual do Centro, encaminhando-o ao Reitor;
- XIII - apreciar os vetos do Diretor, bem como as decisões dos Colegiados de Cursos e órgãos complementares da Unidade Universitária, em grau de recurso;
- XIV - elaborar e propor modificações no Regimento Interno do Centro, submetendo-o à aprovação do Consuni;
- XV - exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência;
- XVI - decidir sobre matéria omissa no Regimento Interno do Centro.

Art. 34. A Diretoria do Centro poderá incluir cargos e instâncias para coordenar atividades de sua competência, aos quais terão composição e funcionamento definidos no Regimento Interno da unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.

§ 1º. A Direção do Centro será exercida por um Diretor e um Vice-Diretor.

§ 2º. O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos e nomeados de acordo com a legislação vigente e o previsto no Regimento Geral da universidade.

§ 3º. O Reitor nomeará Diretor e Vice-Diretor *pro tempore*, quando não houver condições para o provimento regular imediato.

Art. 35. O Colegiado de Curso é o órgão deliberativo responsável pela coordenação didático-pedagógica que possibilita a integração acadêmica, mediante o planejamento do ensino no âmbito do curso.

Parágrafo Único. Composição, assegurada a representação estudantil, competências e funcionamento do colegiado serão estabelecidos em regulamento próprio, respeitado o Regimento Geral da Universidade.

Art. 36. A Coordenação do Curso será exercida por um Coordenador e um Vice-Coordenador escolhidos conforme estabelecido pelo Regimento Geral.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Seção II

Das órgãos complementares

Art. 37. O Centro poderá criar órgãos complementares a ele vinculado, para colaborar nas atividades de ensino e ou conduzir ações, projetos e programas de pesquisa, criação e inovação e de extensão universitária.

§ 1º. Órgãos complementares não terão lotação própria de pessoal docente e técnico-administrativo em educação.

§ 2º. A criação de órgãos complementares dependerá de aprovação do Consuni.

§ 3º. O Regimento Geral disciplinará estrutura, funcionamento e processo de criação desses órgãos.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O presente Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Consuni, reunidos em sessão especial, convocada especialmente para este fim.

Parágrafo Único. Propostas de alterações do presente Estatuto somente poderão ocorrer por iniciativa da Reitoria ou da maioria absoluta dos membros do Consuni, acompanhada de exposição de motivos.

Art. 39. Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Consuni, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 40. Este Estatuto entra em vigor, em até 60 dias, após a data de sua homologação pelo Ministério da Educação.

Barreiras, Bahia, 27 de novembro de 2018.

Iracema Santos Veloso
Reitora *Pro Tempore*



ESTATUTO Nº 17/2018 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 17, ano: 2018, tipo: **ESTATUTO**, data de emissão: 31/07/2024 e o código de verificação: **bb622c2786**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Universitário da Universidade
Federal do Oeste da Bahia.

1 Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às quatorze horas e quinze
2 minutos, na Sala de Reuniões do *Campus* Reitor Edgard Santos, em Barreiras/BA
3 reuniram-se em caráter extraordinário os membros do Conselho Universitário sob a
4 presidência da Magnífica Reitora *Pro Tempore*, Professora Iracema Veloso, com a
5 presença do Vice-Reitor *Pro Tempore*, Professor Jacques Antonio de Miranda, do
6 Diretor *Pro Tempore* do Centro das Ciências Exatas e das Tecnologias, Professor
7 Ângelo Marconi Maniero, do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Marcos Aurélio
8 Souza Brito, do Diretor *Pro Tempore* do Centro das Ciências Biológicas e da Saúde,
9 Professor Rafael da Conceição Simões, do Diretor *Pro Tempore* do Centro
10 Multidisciplinar de Barra, Professor Jaime Honorato Junior, do Pró-Reitor de
11 Tecnologia da Informação e Comunicação, David Dutkiewicz, da Pró-Reitora de
12 Administração e Infraestrutura, Professora Adriana Migliorini Kieckhöfer, do Pró-
13 Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Professor Poty Rodrigues de
14 Lucena, do Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Luís Eduardo
15 Magalhães, Professor Raphael Contelli Klein, do Diretor *Pro Tempore* do Centro das
16 Humanidades, Professor Prudente Pereira de Almeida Neto, do representante dos
17 Técnico-Administrativos, Uiliam Rangel Amorim Souza, do representante dos
18 discentes, Jefferson Rego de Moura, e a participação por videoconferência: do Diretor
19 *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Bom Jesus da Lapa, Professor Antonio
20 Oliveira de Souza, e do Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Santa
21 Maria da Vitória, Professor Cícero Felix de Sousa, para tratarem da seguinte pauta: **1)**
22 **Apreciação da Proposta de Estatuto da UFOB.** O Vice-Reitor *Pro Tempore*,
23 Professor Jacques Antonio de Miranda cumprimentou a todos e deu início à reunião
24 registrando a ausência da Magnífica Reitora *Pro Tempore*, Professora Iracema Veloso
25 que chegará mais tarde devido ao comparecimento a um compromisso institucional. Na
26 sequência, o Vice-Reitor informou que o Conselho Universitário estava com uma
27 demanda urgente referente ao concurso docente, no qual pretendia-se lançar o edital no
28 dia 25 de julho de 2017, e seria necessário a inclusão desse ponto de pauta para
29 deliberação do Conselho, e todos concordaram. Em seguida, o Conselheiro Jacques
30 Antonio de Miranda relatou que foi redigida uma minuta de edital para o concurso
31 docente da UFOB, com base na Resolução Consuni 003/2017, que foi encaminhada à
32 Procuradoria Federal Junto à UFOB para análise e emissão de parecer. A Procuradoria
33 Federal emitiu um parecer no qual realizou alguns apontamentos para retificação na
34 referida minuta do edital, inclusão de reserva de vagas para candidatos negros e
35 candidatos com deficiência; e o segundo apontamento da Procuradoria Federal é que os
36 perfis das vagas sejam definidos pelo Conselho Superior e não pelo Conselho Diretor do
37 Centro, conforme a Lei. Portanto, como os Conselhos Diretores dos Centros já haviam

38 realizado os perfis das vagas e encaminhado, e o Conselho Superior poderia homologar
39 e realizar posteriormente essa alteração na Resolução Consuni 003/2017, e colocou em
40 discussão. O Conselheiro Marcos Aurélio Souza Brito sugeriu que como a UFOB é uma
41 Universidade em implantação, interiorizada e também devido a dificuldade de captar
42 docentes com doutorado que se aprove a homologação dos perfis encaminhados pelos
43 Conselhos Diretores dos Centros e posteriormente se aprove a alteração na Resolução
44 003/2017. E o Vice-Reitor *Pro Tempore*, informou que seria redigida uma alteração
45 para a Resolução Consuni 003/2017, para substituir a exigência da titulação de doutor
46 por título de mestre, de especialista ou diploma de graduação nas áreas de conhecimento
47 para as quais os centros multidisciplinares apontaram como sendo de difícil provimento,
48 dada a carência de detentores do título de doutorado, a serem submetidas ao Edital
49 01/2017, para concurso público para docente do magistério superior; e aprovar os perfis
50 recomendados pelos Conselhos Diretores dos Centros Multidisciplinares referentes ao
51 edital supracitado, e submeteu em regime de votação, sendo aprovado por unanimidade.
52 Às quatorze horas e trinta e três minutos, o Conselheiro Jacques Antonio de Miranda
53 deu início ao segundo ponto de pauta, para apreciação da proposta de Estatuto da
54 UFOB, minuta que foi elaborada em conjunto com o Conselho de Ensino, Pesquisa e
55 Extensão. Na sequência, o Senhor Professor informou que a minuta foi organizada
56 conforme as sugestões dos conselheiros nas reuniões conjuntas, e solicitou que os
57 conselheiros que ainda tiverem alguma contribuição realizassem à medida da apreciação
58 da proposta de Estatuto. Em seguida, procedeu a leitura dos artigos da proposta de
59 Estatuto da UFOB, e os Conselheiros contribuíram a medida que os artigos foram
60 apresentados. Às quinze horas e dez minutos, a Magnífica Reitora *Pro Tempore*,
61 Professora Iracema Veloso chegou à reunião e o Vice-Reitor passou a condução da
62 reunião à Reitora. Na sequência, a Senhora Presidente cumprimentou os presentes,
63 justificou seu atraso na reunião e deu continuidade à leitura dos artigos, deliberando
64 sobre algumas sugestões dos Centros trazidas pelo Conselheiro Uilliam Rangel. Às
65 dezesseis horas e dezesseis minutos, a Presidente do Consuni perguntou se havia mais
66 alguma contribuição ou dúvida em relação à proposta de Estatuto da UFOB, e o
67 Conselheiro Uilliam Rangel perguntou se o Estatuto entrará imediatamente em vigor e
68 se o Regimento já será elaborado; e a Senhora Presidente informou que fará essas
69 propostas após a deliberação da proposta do Estatuto da UFOB. Às dezesseis horas e
70 quarenta minutos, a Presidente do Conselho Universitário submeteu a proposta de
71 Estatuto da UFOB que será encaminhada ao Ministério da Educação, em regime de
72 votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, a Magnífica Reitora agradeceu
73 a colaboração e empenho de todos e que espera uma rápida aprovação pelo MEC dessa
74 Proposta de Estatuto da UFOB. Registrou que irá participar às dezessete horas de uma
75 reunião com o Governador do Estado da Bahia e por esta razão encerrará a reunião antes
76 do horário previsto. Às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, a Magnífica Reitora
77 *Pro Tempore*, Professora Iracema Veloso encerrou a Reunião Extraordinária do
78 Conselho Universitário da Universidade Federal do Oeste da Bahia e nada a mais
79 havendo a ser registrado, eu, Andrea Oliveira, Secretária Executiva, lavrei a presente
80 ATA que segue assinada por mim e todos os presentes, estando disponível na íntegra,
81 gravada em formato digital. Barreiras, 20 de julho de 2017.

Roberto Costa, Dercen Alves, Jacques, José Dutra
Robul S, Mariana, João, Helen
João, Tereza, Tereza de Almeida, Dercen
João Rodrigues Costa de Aguiar
Bruno, Maria, Oliveira
Uilliam Rangel, Americim Souza, Ana L L, Kellen, Hugo de Moura



ATA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Nº 8/2017 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 8, ano: 2017, tipo: **ATA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, data de emissão: 31/07/2024 e o código de verificação: **1cf5ea3bab**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às oito horas, reuniram-se, por videoconferência e com transmissão ao vivo, em caráter extraordinário, os membros do Conselho Universitário sob a presidência da Magnífica Reitora *Pro Tempore*, Professora Iracema Santos Veloso, que presidiu a sessão a partir da sala de Reuniões do Campus Reitor Edgard Santos, em Barreiras/BA, contando com a presença do Vice-Reitor *Pro Tempore*, Professor Jacques Antonio de Miranda, do Diretor *Pro Tempore* do Centro das Ciências Exatas e das Tecnologias, Professor Angelo Marconi Maniero, do Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Professor Poty Rodrigues de Lucena, do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Marcos Aurélio Souza Brito, do Diretor *Pro Tempore* do Centro das Ciências Biológicas e da Saúde, Professor Rafael da Conceição Simões, do Diretor *Pro Tempore* do Centro das Humanidades, Professor Prudente Pereira de Almeida Neto, do Pró-Reitor de Tecnologia da Informação e Comunicação, David Dutkiewicz, da Pró-Reitora de Administração e Infraestrutura em Exercício, Jaqueline Fritsch, da Representante dos Servidores Técnico-administrativos, Simone Leal Souza Coité, do Representante Docente, Roberto Bagattini Portella, do Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Santa Maria da Vitória, Professor Cícero Felix de Sousa, que se encontrava na sala de videoconferência do campus de Santa Maria da Vitória e do Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Luís Eduardo Magalhães, Professor Raphael Contelli Klein que se encontrava na sala de videoconferência daquele campus, do Vice-Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Barra, Professor Jairo Torres Magalhães Júnior, que se encontrava na sala de videoconferência do campus de Barra e do Vice-Diretor *Pro Tempore* do Centro Multidisciplinar de Bom Jesus da Lapa, Professor Tony Silva Almeida, que se encontrava na sala de videoconferência do referido campus para tratarem da seguinte pauta: **1) Apreciação da Alteração *ad referendum* da Proposta de Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia, nos artigos: Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, alínea "L" do inciso V do Artigo 23, Artigo 24 e Artigo 25.** A Magnífica Reitora *Pro Tempore*, Professora Iracema Santos Veloso, cumprimentou a todos os conselheiros presentes em Barreiras e aos que se encontravam nos *campi* de Barra, Bom Jesus da Lapa, Santa Maria da Vitória e Luís Eduardo Magalhães para participar da reunião. Deu início à reunião informando que no dia vinte e três de novembro à noite recebeu um ofício da Coordenadora Geral de Normas e Recursos do MEC, Senhora Daniela Helena Oliveira Godoy, encaminhando algumas considerações após a análise técnica da proposta de estatuto encaminhada pela UFOB. Informou que, como não havia tempo hábil para convocar o Conselho Universitário para submeter as alterações e remeter o documento ao MEC para que seja publicado ainda neste ano, e considerando que as



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

recomendações não representam impacto no escopo do Estatuto, decidiu fazer as alterações *ad referendum* ao CONSUNI. Fez a leitura da comunicação encaminhada por e-mail pela representante do MEC, da redação aprovada pelo Conselho e da nova redação. Informou que reuniu-se com a responsável pela análise e entregou a nova versão pessoalmente, oportunidade na qual apresentou as alterações realizadas. O Conselheiro Prudente afirmou que a avaliadora foi cuidadosa e visou proteger a UFOB e que não há de se ter objeções à aprovação do regramento. Manifestou-se de acordo com as sugestões e com as alterações realizadas pela Presidente do Conselho. Não havendo mais dúvidas e esclarecimentos, a **Presidente do Conselho colocou em votação a alteração *ad referendum*, a qual foi aprovada por unanimidade**, passando a proposta de Estatuto a ter a seguinte redação: “Art. 3º A autonomia didático-científica, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:”; Art. 4º A autonomia administrativa, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:”; “Art. 5º A autonomia patrimonial e financeira, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:”; “Art.23, I) organização do processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, conforme a legislação vigente;”; “Art. 24. A composição da Assembleia Universitária será definida no Regimento Geral da Universidade. Parágrafo Único. A norma regimental deverá prever a representatividade das três categorias que compõem a comunidade universitária, bem como a participação dos dirigentes institucionais.”; “Art. 25. À Assembleia Universitária, compete: I. apreciar assuntos de alta relevância, quando convocada especialmente para este fim; II. aprovar moções, recomendações e proposições a serem encaminhadas ao Conselho Superior. Parágrafo Único. A Assembleia Universitária reunir-se-á quando convocada pelo Reitor ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Universitário.”; “Art. 33, VII. deliberar sobre o processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do Diretor e Vice-Diretor, conforme a legislação vigente;” Às oito horas e trinta minutos, a Presidente do Conselho, Professora Iracema Santos Veloso, encerrou a Reunião Extraordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal do Oeste da Bahia e nada a mais havendo a ser registrado, eu, Serlane Santos da Silva Barbosa, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e todos os presentes, estando disponível na íntegra, gravada em formato digital. Barreiras, 30 de novembro de 2018.

Ata aprovada no Reunião Extraordinária do dia 30 de novembro de 2018.

[Handwritten signatures and names in blue ink:]
Suziane Amorim de Almeida
Danyela G. Kinoshita
Tamy S. Almeida
Paulo L. L.
Rafael Amorim de Jesus
Rafael Cortelli Klein
João Torres
Márcia Regina Junior



ATA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Nº 1/2018 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2018**, tipo: **ATA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **9e7b8c7e40**

DESPACHO DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 509/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão - Inepe para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 122, de 17 de fevereiro de 2017, que determinou, a instauração de processo administrativo e aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos, em face da Faculdade Integrada do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão - Facinepe, com sede na Terra Nova Nature, nº 1.403, no bairro Santo Antônio, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Inepe, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.022083/2018-21.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro

DESPACHO DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 581/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Fortium, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Fortium - Editora e Treinamento Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 93, de 6 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 7 de fevereiro de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou a abertura de procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da recorrente, conforme consta do Processo nº 23000.012894/2018-13.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro

DESPACHO DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 639/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 121, de 17 de fevereiro de 2017, que aplicou medida cautelar à Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23000.022015/2018-61.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
EBSERH - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
MONSENHOR JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Subdelegação de competência no âmbito do HUL-
UFS/EBSERH

O Superintendente do Hospital Universitário Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro da Universidade Federal de Sergipe - HUL/UFS, filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebsersh), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 08, de 09 de janeiro de 2019, da Presidência da Ebsersh, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Portaria nº 08, de 09 de janeiro de 2019, da Presidência da Ebsersh;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23817.000651/2019-19; resolve:
Art. 1º - Subdelegar competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - Assinar e retificar contratos e carteiras de trabalho e fazer as anotações pertinentes;

II - Coordenar, organizar e acompanhar os procedimentos relativos ao cadastro funcional de servidores e empregados e ao pagamento de remuneração e vantagens da força de trabalho;

III - Manter atualizadas as informações junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) do Governo Federal e aos sistemas de gestão de pessoas da Ebsersh;

IV - Manter atualizados os arquivos, registros e assentamentos funcionais dos servidores, empregados e demais integrantes da força de trabalho, assegurando a guarda e conservação da documentação funcional pelos prazos estabelecidos em lei, bem como fornecer declarações, certidões e cópias de documentos sempre que solicitados pelo servidor, empregado ou autoridade competente;

V - Manter as informações relativas aos horários de labor dos empregados atualizadas nos registros sistêmicos, de forma a refletir fidedignamente as escalas de trabalho;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 4º do Decreto nº 9.235, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual o curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILA FRANCO ÁVALOS LOPES PLANELIS

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento EaD)

Nº ORDEM	PROCESSO	IES (SIGLA)	MANTENEDORA	CURSO (GRAU)	VAGAS
1	201722618	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
2	201722619	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	665 (SEISCENTAS E SESENTA E CINCO)

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC nº 200712480, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, do curso de Letras - Português e Inglês - Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS), com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 2131, bairro Caminho das Árvores, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. CNPJ: 13.526.884/0001-64.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato de renovação de reconhecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILA FRANCO ÁVALOS LOPES PLANELIS





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

DIARIO OFICIAL DA UNIAO Nº 3/2019 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2019, tipo:
DIARIO OFICIAL DA UNIAO, data de emissão: 31/07/2024 e o código de verificação: 890beee97f



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 (*) (**)

Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal, no art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

**CAPÍTULO I
DA CONCEPÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação

(*) Resolução CNE/CES 7/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 49 e 50.

(**) Retificação publicada no DOU de 18/2/2019, Seção 1, p. 28: Na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2018, Seção 1, pp. 49 e 50, no Art. 6º, caput, onde se lê: “Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:”, leia-se: “Art. 6º Estruturam a concepção e a prática dos Princípios da Extensão na Educação Superior:”

transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;

VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 10 Em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Art. 11 A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir:

I - a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;

II - a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;

III - a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo Único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

Art. 12 A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e reconhecimento das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

II - a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;

III - os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. aos estudantes, deverá ser permitido participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de ensino superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 13 Para efeito do cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), as instituições devem incluir em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os seguintes termos, entre outros:

I - a concepção de extensão, que se ajuste aos princípios estabelecidos na presente Resolução, a ser aplicado na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, quando necessários;

II - o planejamento e as atividades institucionais de extensão;

III - a forma de registro a ser aplicado nas instituições de ensino superiores, descrevendo as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas;

IV - as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;

V - a política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no art. 4º desta Resolução;

VI - a previsão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão.

Art. 14 Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Art. 19 As instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes.

Art. 20 Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR



RESOLUÇÃO Nº 1/2018 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2018**, tipo:
RESOLUÇÃO, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **c8869df777**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

[\(Vide Lei nº 14.934, de 2024\)](#)

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do [Anexo](#), com vistas ao cumprimento do disposto no [art. 214 da Constituição Federal](#).

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo ;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; [\(Vide ADI 5668\)](#)

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no [Anexo desta Lei](#) serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no [Anexo desta Lei](#) deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput :

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no [Anexo desta Lei](#), com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o [inciso VI do art. 214 da Constituição Federal](#) e a [meta 20 do Anexo desta Lei](#) engloba os recursos aplicados na forma do [art. 212 da Constituição Federal](#) e do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas

no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do [art. 213 da Constituição Federal](#).

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do [art. 212 da Constituição Federal](#), além de outros recursos previstos em Lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no [inciso VI do art. 214 da Constituição Federal](#).

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput :

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no [Anexo desta Lei](#) não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º .

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2014 - Edição extra

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a)

aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o [§ 5º do art. 7º desta Lei](#), a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o [§ 5º do art. 7º desta Lei](#), a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#);

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do [art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#), e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersectorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o [art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [\(Vide Decreto nº 11.713, de 2023\)](#)

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das [Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003](#), e [11.645, de 10 de março de 2008](#), assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

8.7) ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do exame nacional aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos, além de coligir anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e de promover estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento. [\(Incluído pela Lei nº 14.627, de 2023\)](#)

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou reconhecimento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu ;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu , de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu ;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu , utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu , especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu , em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu ;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e do [§ 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do [art. 212 da Constituição Federal](#), na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no [inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal](#);

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do [parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do [art. 23](#) e o [art. 211 da Constituição Federal](#), no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no [§ 5º do art. 7º desta Lei](#).

*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

LEI N° 1/2014 - SODS (11.01.21)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2014**, tipo: **LEI**, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **2cf778e06e**



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

[Vigência](#)

Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

- I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e
- II - o fluxo de encaminhamento e análise de atos normativos de competência do Presidente da República.

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO, DA REDAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Análise prévia à elaboração de atos normativos

Art. 3º Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, previamente à elaboração do ato normativo, analisar o problema identificado e a solução a ser adotada.

§ 1º O Anexo contém questões a serem avaliadas previamente à elaboração do ato normativo e consiste em guia para auxiliar na análise de que trata o *caput*.

§ 2º O Anexo não deve ser formalmente preenchido.

Estrutura dos atos normativos

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa; e
- c) o preâmbulo, com:
 - 1. a autoria;
 - 2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e
 - 3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;

III - parte final, com:

- a) se for caso:
 - 1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
 - 2. as disposições transitórias; e

3. a cláusula de revogação; e

b) a cláusula de vigência; e

c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:

1. a “Brasília”, seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e

2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.

§ 1º A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - nos atos normativos inferiores a decreto, sigla oficial adotada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG:

a) do órgão ou da entidade;

b) da unidade administrativa da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou

c) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior e da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula;

III - numeração sequencial; e

IV - data de assinatura.

§ 2º Os decretos regulamentares, fundamentados no [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), terão como fundamento de validade a lei ou medida provisória a ser regulamentada.

§ 3º Ressalvados os decretos de promulgação de atos internacionais, os atos normativos não conterão enunciados iniciados pela expressão “considerando”, nem explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo.

§ 4º A menção de que trata a alínea “c” do inciso III do *caput* será realizada com numeração ordinal, observados o ano em curso e os aniversários dos eventos históricos a ocorrerem no ano em curso.

§ 5º Os atos normativos inferiores a decreto conterão fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do texto por uma linha em branco.

§ 6º Os decretos, as medidas provisórias e as leis conterão fecho com os nomes do Presidente da República e das autoridades que referendarem o ato normativo somente em sua publicação no Diário Oficial da União.

Ementa

Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

Objeto e âmbito de aplicação do ato normativo

Art. 6º Os primeiros dispositivos do texto do ato normativo indicarão o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos meramente alteradores ou revogadores de outros atos normativos.

Conteúdo do ato normativo

Art. 7º O ato normativo terá apenas um objeto e não conterá matéria:

I - estranha ao objeto que visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Atos normativos sobre a mesma matéria

Art. 8º O ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de:

I - alteração do ato normativo existente; ou

II - edição de novo ato normativo, do qual constará a revogação do ato normativo existente.

Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de:

I - uso de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

II - edição de instruções normativas, portarias ou resoluções conjuntas;

III - edição de portarias ou resoluções com atos de pessoal; ou

IV - manutenção de atos normativos editados anteriormente a 3 de fevereiro de 2020 com outras denominações.

§ 2º Os atos de pessoal de que trata o inciso III do § 1º:

I - referem-se a agentes públicos nominalmente identificados;

II - não contêm ementa; e

III - são designados, na epígrafe, com o título "PORTARIA" ou "RESOLUÇÃO", seguido da numeração sequencial e da data de assinatura.

Vedação de despacho com conteúdo normativo

Art. 10. É vedado o uso do despacho de autoridade como meio de aprovação de ato normativo apartado.

Redação dos atos normativos

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) empregar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se poderá empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual dispõe o ato normativo;

b) usar frases curtas e concisas;

c) usar orações na ordem direta;

d) evitar preciosismos, neologismos e adjetivações; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem mais adequada, comum ou técnica, à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) respeitar as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa;

c) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, de modo a evitar o emprego de sinonímia;

d) não usar palavra ou expressão:

1. que possa conferir ambiguidade ao texto;

2. em língua estrangeira quando houver termo equivalente em língua portuguesa, ressalvadas as expressões jurídicas habituais do latim; ou

3. não reconhecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa ou pelos principais dicionários de língua portuguesa quando houver termo reconhecido que possa substituí-la;

e) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional;

f) quanto às siglas ou aos acrônimos:

1. não usar para designar órgãos ou unidades da administração pública direta;

2. usar para designar entidades da administração pública indireta apenas se previstos em lei;

3. não usar para fazer referência a ato normativo;

4. usar para designar colegiado, política pública, projeto, programa ou sistema apenas se previstos em lei ou no ato normativo que os instituiu;

5. não estabelecer novos usos para siglas ou acrônimos preexistentes;
6. usar apenas se consagrados pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e
7. na primeira menção, grafar o nome por extenso, seguido de travessão e da sigla ou do acrônimo;

g) usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem:

1. a conjunção “e”, se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa; ou
2. a conjunção “ou”, se a sequência de dispositivos for alternativa;

h) grafar os números das seguintes formas:

1. em algarismos arábicos, nas referências a:

1.1. datas; e

1.2. numeração de ato normativo;

2. em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses, nas referências a:

2.1. números decimais e fracionários;

2.2. percentuais; e

2.3. valores monetários; e

3. por extenso, nas demais referências;

i) grafar as datas das seguintes formas:

1. “1º de janeiro de 2024”; e

2. “2 de janeiro de 2024”;

j) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “[Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil”, no caso de códigos; e

2. “[Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)”, nos demais casos;

l) quanto às remissões:

1. não fazer remissões desnecessárias a outros atos normativos;

2. não fazer remissões encadeadas;

3. não fazer remissões a atos normativos hierarquicamente inferiores;

4. indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

5. grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte forma: “art. 1º, *caput*, inciso I, alínea ‘a’”;

6. grafar as remissões ao próprio artigo da seguinte forma:

6.1. “inciso I, alínea ‘a’, do *caput*”; ou

6.2. “inciso I, alínea ‘a’, item 1, do § 1º”;

7. com exceção dos códigos, não usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos; e

8. não usar expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes para fazer remissões a outros dispositivos; e

m) referir-se a unidades administrativas de forma completa na primeira menção, com a denominação das unidades administrativas superiores e do órgão ou da entidade a que pertençam; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a apenas um assunto ou princípio;

c) restringir o texto do dispositivo a apenas um período;

d) expressar por meio dos parágrafos apenas os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por ela estabelecida; e

e) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas, dos itens e dos subitens.

§ 1º Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra:

I - nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra já reconhecida; ou

II - com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.

§ 2º O uso de conceitos a que se refere o § 1º será justificado nos pareceres constantes do processo.

§ 3º Os conceitos a que se refere o § 1º não poderão gerar antinomia com aqueles estabelecidos por entes públicos com competência na matéria.

§ 4º A expressão “e/ou” não será usada em atos normativos.

§ 5º O texto do primeiro artigo do ato normativo não formará locução com o verbo constante na ordem de execução nem será iniciado com verbo no infinitivo impessoal.

§ 6º Nos atos normativos que tratem da imposição de licenças ou autorizações como requisito para importações ou exportações, em razão de características das mercadorias, constará a identificação das mercadorias que se submetem aos processos de licenciamento ou de autorização, usada como referência sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às normas de natureza tributária ou aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 8º Ressalvadas as normas de Direito Financeiro, os atos normativos não conterão textos explicativos, dissertativos ou que tenham como objetivo explicar iniciativas ou políticas públicas.

§ 9º A denominação de cargo público ou função de confiança mencionada em ato normativo poderá ser flexionada conforme o gênero da pessoa que a ocupe no momento da proposição do ato normativo.

§ 10. Alternativamente ao disposto no § 9º, as Ministras de Estado e os Ministros de Estado poderão ser referidos como autoridade máxima do órgão.

Articulação e formatação dos atos normativos

Art. 12. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração:

a) ordinal até o nono artigo; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo artigo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos, e o parágrafo desdobra-se em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração:

a) ordinal até o nono parágrafo; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo parágrafo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobram em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letras minúsculas, em ordem alfabética, acompanhadas de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, que se desdobram em subitens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item e do subitem inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções, em subseções;

XVII - no caso de códigos ou de atos normativos de excepcional extensão, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas, sem negrito, e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XXI - os capítulos podem ser subdivididos em "Disposições preliminares", "Disposições gerais", "Disposições finais" e "Disposições transitórias";

XXII - na formatação do texto do ato normativo, usa-se:

a) fonte Calibri ou Carlito, corpo doze;

b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;

c) margem lateral direita de um centímetro de largura;

d) recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos;

e) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo; e

f) acréscimo de uma linha em branco:

1. antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e

2. após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução;

XXIII - no texto do ato normativo não se usa:

a) texto sublinhado;

b) texto tachado;

c) cabeçalho;

d) rodapé;

e) texto colorido;

f) campos com atualização automática; e

g) qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico;

XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de assinatura, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXVII - a ementa tem alinhamento justificado, com recuo de nove centímetros à esquerda.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de artigo ou de grupo de artigos, mediante denominação grafada em letras minúsculas e em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração, posicionada imediatamente antes do dispositivo ou do grupo de dispositivos.

Alteração de atos normativos

Art. 13. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - da edição de nova norma, com revogação da norma vigente, quando se tratar de alteração substancial;

II - da revogação parcial; ou

III - da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos.

§ 1º A alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#), somente poderá ser realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados com o tema que constem da referida medida provisória.

§ 2º A alteração de dispositivo de medida provisória editada posteriormente à [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#), não será realizada.

Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

II - o texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não será alterado;

III - a expressão "revogado", ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

IV - a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada;

V - a renumeração de incisos, alíneas, itens ou subitens é permitida se for inconveniente:

a) o acréscimo da nova unidade ao final da sequência; ou

b) o uso da sistemática estabelecida no parágrafo único;

VI - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo:

a) revogado;

b) vetado;

c) inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia; ou

d) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

VIII - na alteração parcial de artigo:

a) o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar:

1. a manutenção de dispositivo em vigor cujo texto não será alterado; ou

2. a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

b) no caso de manutenção do texto do *caput*, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do artigo a que se refere;

c) no caso de manutenção do texto do *caput* e de dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

d) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

e) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem; e

IX - no caso de acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;

b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação “§ 1º”; e

c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput*, caso seja necessário o acréscimo de dispositivos no ato normativo, será usado o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética.

Cláusula de revogação

Art. 15. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

§ 2º Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos, alíneas, itens e subitens quando se tratar de:

I - mais de um ato normativo; ou

II - dispositivos não sucessivos do mesmo ato normativo.

Vigência e *vacatio legis*

Art. 16. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

§ 1º As propostas de emendas à Constituição dispensam a previsão de entrada em vigor imediata.

§ 2º As medidas provisórias terão previsão de entrada em vigor imediata, com possibilidade de previsão de postergação da produção de efeitos.

Art. 17. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;

III - que exijam medidas de adaptação pela população;

IV - que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou

V - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Parágrafo único. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário para adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras.

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO E DA NOMENCLATURA DE ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 19. As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Medidas provisórias

Art. 20. As medidas provisórias terão numeração sequencial, iniciada a partir da data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#).

Decretos

Art. 21. Os decretos terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1991.

Parágrafo único. Os decretos de pessoal não serão numerados e não conterão ementa.

Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A alteração da estrutura organizacional do órgão ou da entidade a que pertença a unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

§ 3º As portarias e as resoluções de pessoal terão numeração sequencial distinta, que será reiniciada anualmente.

CAPÍTULO IV**DAS REGRAS ESPECIAIS****Lei penal**

Art. 23. O projeto de lei penal manterá a harmonia da legislação em vigor sobre a matéria, mediante:

I - a compatibilização das novas penas com aquelas existentes, considerados os bens jurídicos protegidos e a semelhança dos tipos penais descritos; e

II - a definição clara e objetiva dos crimes.

Parágrafo único. A formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.

Lei tributária

Art. 24. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore tributo, serão observados, conforme a espécie tributária, os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, estabelecidos no [art. 150, caput, inciso III](#), e no [art. 195, § 6º, da Constituição](#), ressalvado o disposto no [art. 150, § 1º, da Constituição](#).

Lei processual

Art. 25. A manifestação da Advocacia-Geral da União é obrigatória nos projetos de lei processual.

Decreto autônomo

Art. 26. Serão disciplinados por decreto:

I - a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e

II - a organização e o funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

CAPÍTULO V**DA CONSULTA PÚBLICA****Consulta pública sobre ato normativo**

Art. 27. A consulta pública poderá ser realizada:

I - no caso de ato normativo a ser submetido ao Presidente da República, pelos órgãos competentes para referendar a proposta final sobre a matéria; e

II - no caso de ato normativo inferior a decreto, pelo órgão ou pela entidade competente na matéria, em articulação com os órgãos e as entidades afetados pela proposta.

Competência para autorizar consulta pública de ato presidencial

Art. 28. Compete à autoridade máxima da Casa Civil da Presidência da República anuir previamente às propostas de consulta pública de ato normativo de competência do Presidente da República.

§ 1º A competência para anuir previamente às propostas de consulta pública de que trata o *caput* poderá ser delegada à Secretária-Executiva da Casa Civil, vedada a subdelegação.

§ 2º O pedido de anuência a consulta pública será encaminhado à autoridade máxima da Casa Civil pelos Ministros de Estado competentes para referendar a proposta de ato normativo decorrente da consulta pública.

§ 3º A competência para encaminhar o pedido de anuência de que trata o § 2º poderá ser delegada às autoridades de que trata o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, vedada a subdelegação.

§ 4º Ato da autoridade máxima da Casa Civil disporá sobre a forma de encaminhamento do pedido de anuência de que trata o § 2º.

Abertura da consulta pública

Art. 29. O ato de abertura da consulta pública conterá:

I - o endereço do sítio eletrônico em que constará a proposta de ato normativo objeto de consulta pública e, quando couber, os documentos que a subsidiam;

II - o endereço do sítio eletrônico em que serão recebidas as manifestações dos interessados; e

III - o período de realização da consulta pública.

Sítio eletrônico de realização da consulta pública

Art. 30. As consultas públicas serão processadas e divulgadas no portal eletrônico Participe + Brasil.

§ 1º No caso de consulta pública referente a proposta de ato normativo inferior a decreto, a consulta pública poderá ser processada e divulgada em portal eletrônico do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a obrigação de divulgação concomitante no portal eletrônico Participe + Brasil.

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o ente público:

I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;

II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;

III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e

IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa.

Caráter não vinculativo da consulta pública

Art. 32. O resultado da consulta pública não vinculará o ente público.

CAPÍTULO VI

DOS COLEGIADOS

Criação ou alteração de colegiados

Art. 33. A criação ou a alteração de colegiados será feita por ato normativo inferior a decreto, ressalvados os colegiados:

I - que tenham competência de assessoramento direto ao Presidente da República; ou

II - criados por lei.

Competências dos colegiados criados por ato normativo inferior a decreto

Art. 34. Os colegiados criados por ato normativo inferior a decreto poderão ter as seguintes finalidades:

I - assessoramento;

II - articulação;

III - monitoramento de políticas públicas;

IV - formulação de propostas;

V - normatização de questões internas do órgão, da entidade ou da unidade administrativa; e

VI - deliberação.

Parágrafo único. O colegiado criado por ato normativo inferior a decreto não poderá assumir competência atribuída a outro órgão, entidade ou unidade administrativa por ato normativo superior.

Subscrição de ato normativo de criação de colegiado

Art. 35. O ato normativo inferior a decreto que criar ou alterar colegiado poderá ser:

I - subscrito por apenas uma autoridade, quando o colegiado:

a) tratar de questões restritas às competências do órgão, da entidade ou da unidade administrativa cujo titular subscreva o ato; ou

b) envolver questões relativas às competências de outros órgãos ou entidades cujos titulares tenham anuído com o teor do ato; ou

II - conjunto, subscrito por duas ou mais autoridades, na hipótese prevista no § 1º.

§ 1º É obrigatória a subscrição do ato normativo que criar ou alterar colegiado pelos titulares dos órgãos, das entidades ou das unidades administrativas que:

I - presidam, coordenem ou secretariem o colegiado; ou

II - tenham como competência precípua matéria atribuída ao colegiado.

§ 2º A não obrigatoriedade de subscrição do ato normativo não afasta a necessidade de anuência prévia:

I - dos órgãos, das entidades ou das unidades administrativas participantes do colegiado ou diretamente afetados por suas discussões; e

II - dos órgãos, das entidades ou das unidades administrativas participantes do colegiado na condição de convidados permanentes.

Anuência para criação ou alteração de colegiado

Art. 36. A anuência prevista no art. 35, § 2º, será requerida pelo órgão, pela entidade ou pela unidade administrativa proponente por meio de ofício acompanhado de:

I - minuta do ato normativo;

II - parecer de mérito ou nota técnica; e

III - parecer jurídico.

§ 1º Na resposta ao requerimento de que trata o *caput*, o órgão, a entidade ou a unidade administrativa poderá:

I - em relação a sua participação no colegiado:

a) anuir expressamente;

b) informar que subscreverá o ato em conjunto com a autoridade proponente;

c) informar que não participará em razão de a temática do colegiado não ter pertinência com as matérias de sua competência; ou

d) manifestar-se contrariamente à criação do colegiado; ou

II - solicitar alterações na minuta do ato normativo de criação do colegiado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso I, alínea "d", e no inciso II do § 1º, o colegiado somente poderá ser criado por ato normativo inferior a decreto após resolvidas as divergências e obtida a anuência dos órgãos ou das entidades públicas participantes em relação ao texto final do ato.

§ 3º O requerimento de que trata o *caput* será respondido por meio de documento subscrito:

I - pela autoridade singular máxima, na hipótese de entidade ou unidade administrativa; ou

II - por autoridade com nível hierárquico mínimo igual ou superior ao nível 15 de Cargo Comissionado Executivo - CCE do Gabinete do Ministro de Estado ou do gabinete das autoridades de que trata o [Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016](#), na hipótese de órgão.

§ 4º O documento de que trata o § 3º poderá ser encaminhado por qualquer meio com comprovação de autoria.

§ 5º O requerimento respondido por Ministério abrangerá as entidades a ele vinculadas.

§ 6º Caso a resposta ao requerimento de que trata o *caput* não seja apresentada no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento pelo órgão ou pela entidade, ficará presumida a anuência do órgão, da entidade ou da unidade administrativa.

Instrução do processo de criação ou alteração de colegiado

Art. 37. O processo de criação ou alteração de colegiado será instruído com as seguintes informações:

- I - indicação da necessidade ou da conveniência de a questão ser tratada por meio de colegiado e não de autoridades singulares;
- II - justificativa sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades;
- III - relação dos colegiados sobre matéria correlata existentes e avaliação sobre a possibilidade de sobreposição de competências;

IV - caso as reuniões não sejam realizadas por videoconferência, estimativa dos custos com deslocamentos dos membros do colegiado para outros entes federativos no ano de entrada em vigor do ato normativo e nos dois anos subsequentes, com certificação da disponibilidade orçamentária e financeira; e

V - manifestação de anuência dos órgãos ou das entidades públicas participantes do colegiado ou diretamente afetados por suas discussões que não tenham subscrito o ato normativo.

Requisitos do ato normativo de criação ou alteração de colegiado

Art. 38. O ato normativo que criar ou alterar colegiado indicará:

- I - as competências do colegiado;
- II - a composição do colegiado e a autoridade responsável por presidi-lo ou coordená-lo;
- III - o quórum de reunião e o quórum de aprovação;
- IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- V - a possibilidade de os membros participarem das reuniões por meio de videoconferência;
- VI - se for o caso, a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, com a indicação:
 - a) do número máximo de membros;
 - b) do prazo máximo de duração; e
 - c) do número máximo de subcolegiados em operação simultânea;
- VII - o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que atuará como secretaria-executiva;
- VIII - se os membros não forem natos, as autoridades responsáveis por indicá-los e designá-los;
- IX - se for o caso, a obrigatoriedade de edição de regimento interno e a autoridade ou a unidade administrativa responsável por elaborá-lo e aprová-lo;
- X - se for o caso, a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade à qual serão encaminhados; e
- XI - se o colegiado for temporário, a data prevista para o encerramento das atividades.

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou atividade que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para a criação de colegiados ou subcolegiados.

§ 2º A atuação do colegiado criado com a finalidade de formular proposta terminará com a apresentação dos resultados das atividades do colegiado à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões.

§ 3º A participação dos membros dos colegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Colegiados com membros de outros Poderes

Art. 39. A criação de colegiado que inclua como membros, titulares ou suplentes, com ou sem direito a voto, ainda que na condição de convidados, agentes públicos de outros Poderes, de órgãos constitucionalmente autônomos ou de outros entes federativos somente será admitida se:

I - o órgão, a entidade ou a unidade administrativa proponente justificar a necessidade de participação dos agentes públicos em razão do objeto e da finalidade do colegiado;

II - o colegiado não possuir competência para a discussão de atos normativos de competência do Presidente da República; e

III - o Poder, o órgão constitucionalmente autônomo ou o ente federativo concordar quanto à participação no colegiado.

Participação da Advocacia-Geral da União

Art. 40. É obrigatória a participação de representante da Advocacia-Geral da União nos colegiados:

I - criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos a serem submetidos ao Presidente da República; ou

II - que incluam como representante, ainda que na condição de convidado, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Alteração de colegiados criados por decreto

Art. 41. A alteração de colegiado criado por decreto será feita por ato normativo inferior a decreto, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*:

I - o conteúdo previsto no decreto de criação do colegiado constará integralmente do ato normativo inferior a decreto, com a inclusão das alterações pretendidas;

II - serão observados os requisitos estabelecidos neste Capítulo;

III - a publicação de ato normativo inferior a decreto que disponha sobre colegiado será comunicada à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do ato, para que a revogação do decreto de criação do colegiado seja incluída em consolidação destinada à declaração de revogação de atos normativos; e

IV - não haverá quebra de continuidade em relação às atividades do colegiado anteriormente previsto em decreto.

Anuência prévia da Casa Civil

Art. 42. A criação ou a alteração de colegiados por ato inferior a decreto condiciona-se à anuência prévia da autoridade máxima da Casa Civil caso o colegiado tenha em sua composição agentes públicos de mais de um órgão ou de um órgão e de entidades a ele não vinculadas.

§ 1º A competência para anuir previamente às propostas de criação ou alteração de colegiados de que trata o *caput* poderá ser delegada à Secretária-Executiva da Casa Civil, vedada a subdelegação.

§ 2º O pedido de anuência à proposta de criação ou alteração de colegiado será encaminhado à autoridade máxima da Casa Civil por Ministro de Estado.

§ 3º A competência para encaminhar o pedido de anuência de que trata o § 2º poderá ser delegada às autoridades de que trata o [Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016](#), vedada a subdelegação.

§ 4º Ato da autoridade máxima da Casa Civil disporá sobre a forma de encaminhamento do pedido de anuência de que trata o § 2º.

Divulgação dos colegiados

Art. 43. Os órgãos e as entidades manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, a relação de colegiados por eles presididos ou coordenados.

Colegiados inoperantes

Art. 44. Na hipótese de colegiado permanente e de atuação continuada sem registro de reunião no período de um ano, o órgão, a entidade ou a unidade administrativa competente deverá:

I - providenciar a extinção formal do colegiado, inclusive com a revogação do ato normativo que o criou; ou

II - adotar as medidas, de ordem normativa ou administrativa, necessárias à retomada das atividades do colegiado, caso o seu funcionamento seja essencial.

Sistema eletrônico para colegiados

Art. 45. A Casa Civil da Presidência da República poderá estabelecer sistema eletrônico para criação, monitoramento e alteração de colegiados.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E EXAMINAR PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS ENCAMINHADAS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Competência para propor

Art. 46. Compete privativamente aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos ao Presidente da República, conforme as competências dos órgãos.

Competências da Casa Civil

Art. 47. Compete à Casa Civil:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de atos normativos;

II - verificar se os Ministros de Estado aos quais está relacionada a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre a proposta submetida ao Presidente da República;

III - zelar pela observância ao disposto neste Decreto, admitida a restituição aos órgãos de origem das propostas de atos normativos em desacordo com as normas nele previstas; e

IV - coordenar as discussões para resolver impasses entre órgãos quanto ao mérito de propostas de atos normativos.

Análise de mérito

Art. 48. Compete à Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar as propostas de atos normativos quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo federal e emitir parecer a respeito;

II - articular-se com os órgãos interessados na matéria para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil informações e análises complementares para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; e

IV - examinar as informações de que trata o art. 49, *caput*, inciso IV, e posicionar-se quanto ao mérito dos projetos de lei encaminhados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção ou veto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da solicitação no prazo estabelecido pela Secretaria Especial de Análise Governamental, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.

Análise jurídica

Art. 49. Compete à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos:

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa das propostas de atos normativos, inclusive para sanar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

III - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas para tratar de assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

IV - requerer aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei encaminhado pelo Congresso Nacional ao Presidente da República;

V - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de atos normativos, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no [art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

VI - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso IV do *caput*:

I - será atendido no prazo estabelecido pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos; e

II - será respondido e encaminhado no padrão e na forma estabelecidos pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos.

§ 2º Na resposta ao requerimento de que trata o inciso IV do *caput*, deverá constar a posição inequívoca da autoridade máxima referendante quanto:

I - à sanção ou ao veto do projeto de lei;

II - aos dispositivos a serem vetados parcial ou integralmente; ou

III - à inexistência de competência do órgão para manifestar-se sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, inciso II, o resumo das razões que fundamentaram o pedido de veto ao dispositivo deverá constar da resposta ao requerimento.

§ 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica às manifestações da Advocacia-Geral da União.

Competência do Advogado-Geral da União

Art. 50. Compete ao Advogado-Geral da União emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de propostas de atos normativos a ele submetidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Meio de encaminhamento de propostas de atos normativos

Art. 51. As propostas de atos normativos de competência do Presidente da República serão encaminhadas à Casa Civil por sistema eletrônico específico, cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos da autoridade referendante do órgão proponente.

§ 1º A assinatura eletrônica nas propostas será:

I - qualificada, nos documentos subscritos por Ministros de Estado; e

II - avançada ou qualificada, nos documentos subscritos pelas demais autoridades.

§ 2º Excepcionalmente, o Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República poderá autorizar o encaminhamento da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel ou em outro meio eletrônico, assinados em meio físico ou eletrônico, diverso do sistema de que trata o *caput*, que cumpra os requisitos estabelecidos no § 1º.

§ 3º Na hipótese de encaminhamento em papel, nos termos do disposto no § 2º, todas as páginas da minuta de ato normativo serão rubricadas pelas autoridades autoras ou coautoras.

Exposição de motivos

Art. 52. A exposição de motivos:

I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e

III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expresse e objetivo, a relevância e a urgência.

Referenda ministerial

Art. 53. Compete aos Ministros de Estado, na sua área de competência, referendar os atos subscritos pelo Presidente da República.

§ 1º Compete à autoridade máxima da Casa Civil referendar as propostas de atos submetidas por órgão subordinado diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado.

§ 2º Compete à autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública referendar as propostas de atos normativos cuja matéria não seja afeta a nenhum outro órgão.

Exposição de motivos interministerial

Art. 54. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada com dois ou mais órgãos será elaborada e referendada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão anexados à exposição de motivos interministerial os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor, dos Ministérios coautores e, se for o caso, do Banco Central do Brasil.

Propostas de atos normativos encaminhadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil

Art. 55. O Presidente do Banco Central do Brasil poderá encaminhar ao Presidente da República propostas de atos normativos relacionadas com as matérias de sua competência.

§ 1º As propostas encaminhadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil:

I - observarão os procedimentos estabelecidos neste Decreto; e

II - somente serão válidas se encaminhadas em conjunto com o Ministro de Estado competente para a matéria.

§ 2º A subscrição de propostas de atos normativos pelo Presidente do Banco Central do Brasil não será caracterizada como referenda ministerial.

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 56. Serão encaminhados com a exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise ou exigidos pelo Congresso Nacional:

I - a proposta de ato normativo;

II - o parecer de mérito;

III - o parecer jurídico; e

IV - as manifestações e os pareceres aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e

III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 58. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no [art. 64, § 1º, da Constituição](#), a análise das consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular.

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do *caput* explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos [art. 167](#) e [art. 169 da Constituição](#);

II - no [art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual.

Propostas legislativas urgentes

Art. 59. As propostas de projetos de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no [art. 64, § 1º, da Constituição](#) poderão ser encaminhadas à Casa Civil com pedido de exame da possibilidade de serem transformadas em propostas de medidas provisórias.

Art. 60. As propostas de medidas provisórias encaminhadas à Casa Civil serão convertidas em propostas de projetos de lei quando não demonstradas a relevância, a urgência e a impossibilidade de aprovação por meio de procedimento legislativo de urgência previsto no [art. 64, § 1º, da Constituição](#).

Rejeição de proposta de atos normativos

Art. 61. A proposta de ato normativo objeto de manifestação contrária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos ou da Secretaria Especial de Análise Governamental poderá ser restituída ao órgão de origem com a justificativa para o não prosseguimento.

CAPÍTULO IX**DA CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS****Seção I****Da Consolidação da Legislação Federal****Definição de consolidação**

Art. 62. Os atos normativos serão reunidos em codificações e consolidações, com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o *caput* consistirá na reunião dos atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único ato normativo, com a revogação formal dos atos incorporados à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Alterações admitidas

Art. 63. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, as consolidações conterão apenas as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização:

a) da denominação de órgãos, entidades e unidades administrativas da administração pública federal;

b) do fundamento de validade da norma;

c) de termos e de linguagem antiquados; e

d) do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

V - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VI - adequação para conferir clareza, precisão e ordem lógica à redação original, sem modificação do alcance normativo;

VII - homogeneização terminológica do texto;

VIII - supressão de dispositivos:

a) invalidados por determinação judicial com efeito *erga omnes*;

b) tidos como ilegítimos por jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou por jurisprudência de tribunal superior, na hipótese de a matéria não ser de competência do Supremo Tribunal Federal; e

c) revogados tacitamente por atos normativos posteriores;

IX - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por atos normativos posteriores; e

X - declaração expressa de revogação de dispositivos de atos normativos de eficácia temporária ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 1º As supressões e as revogações a que se referem os incisos VIII a X do *caput* serão fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de embasamento.

§ 2º Os dispositivos de atos normativos de eficácia temporária aplicáveis à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 64. A consolidação poderá ser destinada exclusivamente à declaração de revogação de atos normativos e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se prejudicada.

Seção II

Dos atos normativos inferiores a decreto

Competência para revisar e consolidar

Art. 65. A competência para revisar e consolidar atos normativos inferiores a decreto é do órgão ou da entidade:

I - que os editou;

II - que assumiu as competências do órgão ou da entidade que os editou; ou

III - com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à identificação dos órgãos e das entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar a revisão e a consolidação de atos normativos conjuntos; e

II - revogar os atos normativos.

Revogação de ato normativo conjunto

Art. 66. A revogação de ato normativo conjunto poderá ser realizada por ato apenas do órgão ou da entidade que tiver encaminhado o ato a ser revogado para publicação, desde que haja anuência dos demais subscritores.

Parágrafo único. A revogação de atos normativos antigos e com dificuldades práticas de identificação poderá ser realizada pelo órgão ou pela entidade por meio da previsão de revogação de todos os atos normativos anteriores a determinada data, desde que:

I - a data de revogação não abranja atos normativos publicados após 5 de outubro de 1988; e

II - o ato revogador preveja *vacatio legis* de, no mínimo, três meses.

Futuras revisões e consolidações

Art. 67. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio:

- I - da realização de alteração da norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e
- II - de medidas periódicas de revisão e consolidação normativa, na forma estabelecida em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO X

DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Publicação no Diário Oficial da União

Art. 68. É obrigatória a publicação no Diário Oficial da União de todos os atos normativos que:

- I - sejam assinados pelo Presidente da República ou pelos Ministros de Estado;
- II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade;
- III - gerem despesas;
- IV - disponham sobre concessão de direitos a agentes públicos; e
- V - disponham sobre regimento interno.

§ 1º Não se considerará publicado no Diário Oficial da União o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à remissão a endereços eletrônicos.

§ 3º Os atos normativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no *caput* poderão ser publicados apenas em boletim interno.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

Forma da divulgação

Art. 69. Os atos normativos serão divulgados:

- I - com registro, no corpo do ato normativo, das:
 - a) alterações realizadas por outros atos normativos;
 - b) revogações de dispositivos; e
 - c) suspensões ou invalidações por determinação judicial com efeito *erga omnes*;
- II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto;
- III - em endereço de acesso permanente e único por ato;
- IV - para atos inferiores a decreto, em sítio eletrônico que abranja todos os atos do órgão ou da entidade;
- V - no prazo de um dia útil, contado da data de publicação no Diário Oficial da União; e

VI - no prazo de cinco dias úteis, contado da data de comunicação do órgão ou da entidade, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial.

Sugestão de revisão ou de divulgação de ato normativo

Art. 70. Qualquer pessoa poderá sugerir a:

- I - divulgação de atos normativos no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;
- II - inclusão de ato normativo em consolidação normativa; e
- III - adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com o disposto neste Decreto.

§ 1º A sugestão de que trata o *caput* será realizada, preferencialmente, por meio de formulário disponível na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR.

§ 2º Na hipótese de atos normativos submetidos ao Presidente da República, as sugestões de que tratam os incisos II e III do *caput* serão dirigidas ao órgão competente para encaminhar a proposta.

Divulgação de decretos e de atos normativos superiores

Art. 71. Compete à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos manter atualizada na internet a divulgação compilada:

I - dos textos da Constituição, das emendas à Constituição, das leis, dos atos normativos subscritos pelo Presidente da República e dos decretos legislativos de que trata o art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição;

II - das propostas de emendas à Constituição e de projetos de lei submetidas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo federal; e

III - das propostas de decretos legislativos submetidas ao Congresso Nacional para fins do disposto no [art. 84, *caput*, inciso VIII, da Constituição](#).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Propostas de outorga de serviço de radiodifusão

Art. 72. As propostas de ato de outorga de serviço de radiodifusão deverão ser encaminhadas juntamente com a íntegra do processo administrativo que deu origem à exposição de motivos, em arquivo eletrônico único no formato portátil de documento (*portable document format* ou *PDF*).

Republicação

Art. 73. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Retificação

Art. 74. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.

§ 2º A retificação será assinada pelas autoridades que subscreveram o ato.

§ 3º A correção de erro material de articulação, grafia, concordância verbal ou nominal que não afete a substância ou o alcance do ato normativo será realizada por meio de retificação, dispensadas as assinaturas de que trata o § 2º.

§ 4º A retificação de que trata o § 3º dependerá de anuência:

I - do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, na hipótese de ato normativo de competência do Presidente da República; ou

II - da autoridade que subscreveu o ato ou de autoridade por ela autorizada, nas demais hipóteses.

Manual de Redação da Presidência da República

Art. 75. As regras do Manual de Redação da Presidência da República aplicam-se à elaboração dos atos normativos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O Manual de Redação da Presidência da República será aprovado pela autoridade máxima da Casa Civil.

Inobservância ao disposto neste Decreto

Art. 76. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma nem resulta em sua invalidade.

Revogação

Art. 77. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#);

II - o [Decreto nº 9.588, de 27 de novembro de 2018](#);

III - o [art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019](#);

IV - o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#);

V - o [Decreto nº 10.420, de 7 de julho de 2020](#);

VI - o [art. 1º do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020](#);

VII - o [Decreto nº 10.737, de 1º de julho de 2021](#);

VIII - o [Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021](#);

IX - o [Decreto nº 10.967, de 14 de fevereiro de 2022](#);

X - o [Decreto nº 11.104, de 24 de junho de 2022](#);

XI - o [Decreto nº 11.148, de 26 de julho de 2022](#);

XII - o [Decreto nº 11.187, de 5 de setembro de 2022](#);

XIII - o [art. 7º do Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022](#); e

XIV - o [Decreto nº 11.311, de 27 de dezembro de 2022](#).

Vigência

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

Brasília, 22 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rui Costa dos Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2024 e [republicado em 26.4.2024](#).

ANEXO

QUESTÕES A SEREM AVALIADAS PREVIAMENTE À ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Diagnóstico

1. Qual é o problema identificado?

1.1. Alguma providência deve ser tomada?

1.2. Qual é o objetivo pretendido?

1.3. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

1.4. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?

1.5. Que falhas ou distorções foram identificadas?

1.6. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?

1.7. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema? Qual é o número de casos a resolver?

1.8. O que poderá acontecer se nada for feito? O problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?

Alternativas

2. Quais são as alternativas disponíveis?

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?

2.2. Que instrumentos de ação parecem adequados para a consecução dos objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplos: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos existentes; trabalhos junto à opinião pública; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema contribuam para a sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)

2.3. Que instrumentos de ação parecem adequados, considerados os seguintes aspectos:

2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;

2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas estabelecidas;

2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;

2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário?

Competência legislativa

3. A União deve adotar alguma medida? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Trata-se de competência privativa?

3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?

3.3. Na hipótese de competência concorrente, a proposta foi formulada de modo a assegurar a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta apresenta formulação excessivamente detalhada, que exaure a competência estadual?

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou seria de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?

Necessidade de edição de lei

4. Deve ser proposta a edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?

4.3. Caso não seja proposta a edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Poderia ser disciplinada por portaria?

4.4. Há fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

Reserva legal

5. Fórmulas legais excessivamente genéricas foram usadas?

5.1. Há violação ao princípio da legalidade?

5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário do dever de legislar no ato normativo proposto?

5.3. Há delegação indevida de competência normativa?

Norma temporária

6. O ato normativo deve ter prazo de vigência limitado?

6.1. Seria o caso de editar norma temporária?

Medida provisória

7. Deve ser proposta a edição de medida provisória?

7.1. O que acontecerá se nada for feito de imediato?

7.2. A proposta pode ser submetida ao Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei com adoção do processo legislativo de urgência ([art. 64, § 1º, da Constituição](#))?

7.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, consideradas as vedações estabelecidas no [art. 62, § 1º](#), e no [art. 246 da Constituição](#)?

7.4. A relevância e a urgência necessárias estão caracterizadas?

7.5. Na hipótese de abertura de crédito extraordinário, o requisito da imprevisibilidade foi atendido?

Oportunidade de edição do ato normativo

8. O momento é oportuno?

8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser adotada alguma medida neste momento?

8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações, necessárias e previsíveis, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

Densidade do ato normativo

9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é apropriada?

9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas, principiológicas ou expletivas?

9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e uso de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

9.3. Os detalhes ou as eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar?

9.4. Para se evitar regras redundantes, certifica-se que a matéria não está regulada em outras disposições de hierarquia superior, como:

- 9.4.1. ato internacional aprovado pelo Congresso Nacional;
- 9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou
- 9.4.3. regulamento, em relação a portaria?
- 9.5. Que regras são afetadas pela disposição pretendida? São regras que podem ser dispensadas?

Direitos fundamentais

- 10. As regras propostas afetam direitos fundamentais ou garantias constitucionais?
 - 10.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?
 - 10.1.1. Os direitos fundamentais especiais podem ser afetados?
 - 10.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?
 - 10.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?
 - 10.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?
 - 10.1.5. Trata-se de direito individual submetido a simples reserva legal?
 - 10.1.6. Trata-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?
 - 10.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)
 - 10.1.8. A proposta não usa, de modo excessivo, formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)
 - 10.1.9. A fórmula proposta não se afigura casuística?
 - 10.1.10. O princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo foi observado?
 - 10.1.11. O destinatário pode prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?
 - 10.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?
 - 10.2. Os direitos de igualdade foram afetados?
 - 10.2.1. Os direitos de igualdade especiais foram observados? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação.)
 - 10.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?
 - 10.2.3. Quais são os pares de comparação?
 - 10.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?
 - 10.2.5. Há razões que justifiquem as diferenças decorrentes da natureza das coisas ou de outros fundamentos de caráter objetivo?
 - 10.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?
 - 10.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio da segurança jurídica?
 - 10.3.1. O princípio que determina a preservação de direito adquirido foi observado?
 - 10.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?
 - 10.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?
 - 10.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)
 - 10.3.5. A adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto seria recomendável?

Norma penal

- 11. Trata-se de norma penal?
 - 11.1. O tipo penal está definido de forma clara e objetiva?
 - 11.2. A norma penal é necessária? A previsão da conduta apenas como ilícito administrativo não seria mais adequada e eficaz?
 - 11.3. A proposta respeita o princípio da irretroatividade?

11.4. A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?

11.5. Há agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?

11.6. Trata-se de pena mais grave?

11.7. Trata-se de norma que gera a despenalização da conduta?

11.8. Há aumento ou redução do prazo de prescrição do crime?

Norma tributária

12. Há pretensão de instituir ou majorar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

12.1. A estrita legalidade tributária de que trata o [art. 150, caput, inciso I, da Constituição](#) foi observada?

12.2. Há definição clara de todos os elementos da obrigação tributária? Qual é a hipótese de incidência, a base de cálculo, o sujeito passivo e as consequências no caso de não pagamento ou de pagamento em atraso?

12.3. A lei afeta fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor (lei retroativa)?

12.4. A cobrança de tributos será realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?

12.5. O princípio da imunidade recíproca foi observado?

12.6. As demais imunidades tributárias foram observadas?

12.7. Há disposição que assegure o princípio da anterioridade (cobrança somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação) e o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após o prazo de noventa dias, contado da data de publicação)?

12.8. No caso de imposto instituído ou majorado por medida provisória, foi observado que o ato só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se a medida provisória for aprovada até o último dia do exercício em que foi editada?

12.9. O tributo que se pretende instituir tem caráter confiscatório?

12.10. No caso de taxa, trata-se de cobrança em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

Norma de regulação profissional

13. Há necessidade social da regulação profissional?

13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?

13.2. A limitação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é realmente necessária ([art. 5º, caput, inciso XIII, da Constituição](#))?

13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado para grupo de pressão?

13.4. A inscrição em conselho profissional é necessária?

13.4.1. A criação de conselho profissional é necessária? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional existente?

13.4.2. O conselho profissional exercerá a fiscalização efetiva do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?

13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não foram incluídas atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?

13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?

Compreensão do ato normativo

14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos?

14.1. O ato normativo será aceito pelos cidadãos?

14.2. O ato normativo será compreendido por todos?

14.3. O vocabulário empregado, a forma como os dispositivos foram organizados, a ordem lógica e o nível de abstração permitem que todos compreendam o texto do ato normativo?

Exequibilidade do ato normativo

15. O ato normativo é exequível?

15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?

15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?

15.4. A inclusão de disposições sobre proteção jurídica é necessária? Por que as disposições gerais não são suficientes?

15.5. Por que não podem ser dispensadas:

15.5.1. as regras sobre competência e organização;

15.5.2. a criação de órgãos e colegiados;

15.5.3. a intervenção da autoridade;

15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou

15.5.5. outras exigências burocráticas?

15.6. Que entes devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

15.7. Que conflitos de interesse a autoridade incumbida de executar as medidas terá de administrar?

15.8. A autoridade incumbida de executar as medidas dispõe da discricionariedade necessária?

15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

15.10. O ato normativo pretendido foi submetido a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades incumbidas de aplicá-lo? Por que não? A que conclusão se chegou?

Análise de custos envolvidos

16. Há relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se à análise?

16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários do ato normativo?

16.1.1. Que gastos diretos os destinatários do ato normativo terão?

16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular ou, no mínimo, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluída a verificação do tempo despendido pelo destinatário do ato normativo com atendimento às exigências formais.)

16.2. Os destinatários do ato normativo, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?

16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentamento desses custos adicionais?

16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos agentes públicos terão de ser alocados para atender às novas exigências? Qual é o custo estimado com eles? Qual é o acréscimo previsto para a despesa de custeio?

16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para atuar no contencioso judicial e no contencioso administrativo?

16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? A alteração prévia da legislação orçamentária é necessária?

16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#)?

Simplificação administrativa

17. O ato normativo reduzirá ou aumentará as exigências procedimentais?

17.1. Em que medida as exigências necessárias à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificadas?

17.2. Qual é a necessidade das exigências formuladas? Qual é o dano concreto no caso da sua dispensa?

17.2.1. As formalidades e exigências procedimentais cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido foram eliminadas ([art. 3º, caput, inciso XI, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#))?

17.3. Que custos os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?

17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir esse tempo?

17.5. Os atingidos pelo ato normativo compreendem facilmente as exigências formuladas?

17.6. Foram observadas as garantias legais de:

17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório ([art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#));

17.6.2. o reconhecimento de firma ou a autenticação de documentos em cartório, caso lei específica os exija, serem realizados pelo próprio agente público ([art. 22, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#); e [art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#));

17.6.3. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes ([Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#));

17.6.4. não apresentar ([art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#); [art. 5º, caput, incisos IX e XV, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#); [art. 3º, § 1º e § 3º, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#); e [art. 3º, caput, inciso XIII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#));

17.6.4.1. documentos existentes no âmbito da administração pública federal;

17.6.4.2. nova prova sobre fato anteriormente comprovado perante o ente público;

17.6.5. imposição imediata, de uma vez, ao interessado das exigências documentais necessárias à prestação dos serviços públicos ([art. 3º, caput, inciso XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#)); e

17.6.6. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias ([art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#))?

17.7. O interessado poderá demandar e acessar os serviços públicos por meio eletrônico ([art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#))?

17.7.1. Os sistemas eletrônicos usados e a forma de assinatura dos atos, tanto pelos agentes públicos quanto pelos particulares envolvidos, atendem ao disposto na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#)?

17.7.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem aos requisitos estabelecidos na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), o interessado poderá realizar os atos por meio físico ([art. 3º, caput, inciso XVI, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#))?

17.7.3. A proteção de dados pessoais está garantida ([Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#))?

Prazo de vigência e de adaptação

18. Há necessidade de *vacatio legis* ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?

18.1. Qual é o prazo necessário para:

18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos;

18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma;

18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas;

18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços atingidos; e

18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática usados pela administração pública ou por particulares?

18.2. Qual é a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem prorrogados?

18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?

18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foram especificados tratamento diferenciado, simplificado e favorecido e prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte ([art. 1º, § 3º a § 6º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#))?

Avaliação de resultados

19. Como os resultados do ato normativo serão avaliados?

19.1. Qual é a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?

19.2. Como as medidas serão revertidas, na hipótese de os resultados do ato normativo serem negativos ou insuficientes?

*



DECRETO N° 2/2024 - SODS (11.01.21)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2024, tipo:
DECRETO, data de emissão: 31/07/2024 e o código de verificação: 359de545ac



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 194/2024 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 31 de julho de 2024.

DESPACHO CONSUNI/UFOB Nº 030/2024.

Processo 23520.007474/2024-94.

Prezado Conselheiro Thiago Ribeiro Rafagnin,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho processo referente à Proposta de alteração do Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, encaminhada pelo Presidente do Conselho Universitário, **para realizar a análise e emissão de parecer, a ser entregue até o dia 05/08/2024.**

Concluído o parecer, solicito a gentileza de encaminhá-lo à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior para as providências quanto à apreciação pelo Conselho Universitário - Consuni.

GLEICIANNE DOURADO COSTA

Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 31/07/2024 19:13)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Processo Associado: 23520.007474/2024-94

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **194**, ano: **2024**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **31/07/2024** e o código de verificação: **22fb6e2037**



PARECER CONSUNI/UFOB

Instrução do Processo:

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR DA UFOB

Processo: 23520.007474/2024-94

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB.

Interessados:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Relator: THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN

Análise Consuni:

Aprovado

Reunião:

57ª Reunião Extraordinária

Data de aprovação:

19/08/2024

OBJETO DE APRECIÇÃO

Trata-se de processo instruído pela Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOB, a partir de provocação da Presidência do CONSUNI, em que se busca a alteração do Estatuto da Universidade, com a modificação da redação de dispositivo e a criação de novo dispositivo.

HISTÓRICO

O processo foi aberto em 31 de julho de 2024 e dispõe de 85 (oitenta e cinco) folhas. O objeto do processo está consubstanciado no OFÍCIO Nº 002/2024/CONSUNI/UFOB, de autoria do Presidente do Conselho Universitário, Prof. Dr. Jacques Antonio de Miranda, onde propõe alteração na redação do art. 13 do Estatuto da UFOB e a criação de um novo dispositivo, o art. 20.

Naquele documento, menciona o Presidente do Consuni, que “dispõe o art. 23, V, alínea “F” c/c art. 38, do Estatuto da UFOB, que é competência do Conselho Universitário - Consuni deliberar sobre a reestruturação do Estatuto da Universidade, em sessão especial, convocada especificamente para este fim, sendo que as propostas de alteração do mencionado poderão ocorrer somente por iniciativa da Reitoria ou da maioria absoluta dos membros do Conselho. A presente proposta de alteração estatutária, portanto, encontra



respaldo legal dos atos normativos desta Universidade, portanto é compatível formalmente com o que preceitua o próprio Estatuto da UFOB”.

Nesse diapasão, propõe um projeto de Resolução com o fito de alterar o Estatuto da Universidade. Vai além, apresenta, ainda, uma proposta de Resolução com o objetivo de regulamentar o art. 20 ora proposto, cujo locus de discussão será a Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura - CPECC, ou seja, no âmbito deste parecer não se ingressará no mérito específico desta proposta, mas, tão somente às alterações propostas no Estatuto da Universidade.

O DESPACHO CONSUNI/UFOB Nº 030/2024, de lavra da Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior designou esta relatoria, em 31 de julho de 2024.

CONSIDERAÇÕES

O Presidente do Conselho Universitário da UFOB propõe, por intermédio do OFÍCIO Nº 002/2024/CONSUNI/UFOB alterações no Estatuto da Universidade, nos seguintes termos:

“Art. 13. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação, bem como pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas.

...

“Art. 20 As pessoas efetivamente selecionadas, reconhecidas pela universidade e não incluídas nas categorias mencionadas, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria não estabelece vínculo empregatício com a universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no estatuto da universidade.

§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão objetos de norma da Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura, sendo obrigatória a implementação por meio de edital.”.



Vê-se, assim, a pretensão de modificação do art. 13, que atualmente menciona ser a comunidade universitária constituída pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo em educação. E a inserção de um novo dispositivo, relacionado diretamente com a proposta de redação do aludido artigo.

Verifica-se que a proposta vai ao encontro do reconhecimento expresso de uma diversidade de saberes (pluralidade de saberes), uma iniciativa fundamental para a promoção da diversidade cultural e epistemológica no ambiente acadêmico.

A proposta, apesar de inovadora, não é nova nas Universidades brasileiras. Há iniciativas similares em outras universidades brasileiras, como, por exemplo, na Universidade de Brasília buscando integrar mestres e mestradas tradicionais ao corpo docente, reconhecendo e valorizando os saberes oriundos de comunidades afro-brasileiras, indígenas e outras tradições culturais.

Reconhecer a pluralidade de saberes reside, primeiramente, na sua capacidade de desafiar e desconstruir o modelo eurocêntrico que historicamente permeia a educação no Brasil. Isso porque a proposta de modificação do Estatuto da Universidade pode incluir saberes que são transmitidos por meio da oralidade e que muitas vezes não são reconhecidos nas estruturas acadêmicas tradicionais, a proposta, então, promove uma educação mais plural e inclusiva. Isso não apenas enriquece o currículo, mas também proporciona aos estudantes uma formação mais abrangente, que considera diferentes perspectivas e formas de conhecimento.

Além disso, contribui para a valorização das identidades culturais e a promoção da justiça social. Ao reconhecer a importância dos “mestres tradicionais” como educadores, a universidade tende a se tornar um espaço de resistência contra a marginalização de saberes que, por muito tempo, foram deslegitimados. Essa valorização é crucial para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde as vozes de todos os grupos sociais são ouvidas e respeitadas.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de estabelecer um diálogo entre diferentes formas de conhecimento. Ou seja, com a proposta não se está limitando a uma mera inclusão de conteúdos, mas propõe uma troca rica entre saberes acadêmicos e tradicionais. Essa interação pode gerar novas abordagens pedagógicas e metodológicas, que são essenciais para a formação de profissionais mais críticos e conscientes de sua atuação na sociedade.

Ademais, a iniciativa também se alinha com as políticas de ações afirmativas, que buscam garantir o acesso e a permanência de estudantes de grupos historicamente excluídos nas universidades. A proposta pode não apenas ampliar as oportunidades de aprendizado, mas também fortalecer a identidade e a autoestima dos alunos, promovendo um ambiente acadêmico mais acolhedor e representativo.

Vislumbra-se, com isso a inovadora e necessária busca pela transformação da educação superior em um espaço de inclusão, diversidade e respeito às diferentes formas de



conhecimento. Ao potencializar a valorização de saberes tradicionais, essa iniciativa não apenas enriquece a formação acadêmica, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e plural, onde todos os saberes têm seu lugar e sua importância reconhecida.

A proposição tem a tendência de estimular o que a academia assevera como “universidade pluriépistêmica”, isso representa uma mudança paradigmática na forma como o conhecimento é produzido, transmitido e valorizado. Essa abordagem é especialmente relevante em um contexto global onde a diversidade cultural e a pluralidade de saberes são frequentemente marginalizadas em favor de uma visão unificada e hegemônica do conhecimento.

Um dos principais aspectos disso é a sua capacidade de promover um diálogo entre diferentes formas de saber. Isso significa que, além do conhecimento científico tradicional, há um reconhecimento e uma valorização dos saberes populares e tradicionais, que são frequentemente baseados em práticas ancestrais e experiências vividas. Essa integração não apenas enriquece o ambiente acadêmico, mas também proporciona uma formação mais completa e contextualizada para os alunos, que passam a entender a complexidade das questões sociais, culturais e ambientais que enfrentam.

A inclusão de mestres de saberes tradicionais como docentes é uma estratégia fundamental para a implementação de uma “universidade pluriépistêmica”. Esses mestres trazem consigo uma riqueza de experiências e conhecimentos que desafiam as narrativas dominantes e oferecem novas perspectivas sobre temas variados, desde a saúde e a educação até a arte e a tecnologia. Ao permitir que esses mestres compartilhem suas sabedorias, a Universidade não apenas enriquece seu currículo, mas também promove um ambiente de aprendizado mais democrático e participativo.

Além disso, tem um papel crucial na promoção da justiça social. Ao reconhecer e valorizar os saberes de grupos historicamente marginalizados, como indígenas e quilombolas, a Universidade contribui para a reparação histórica e a construção de uma sociedade mais equitativa. Essa abordagem é especialmente importante em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e raciais são profundas e persistentes. A educação, nesse contexto, torna-se uma ferramenta poderosa para a transformação social, capacitando indivíduos e comunidades a reivindicar seus direitos e a preservar suas identidades culturais.

Outro ponto relevante é a necessidade de uma formação que integre o pensar, o sentir e o fazer. Essa perspectiva pedagógica enfatiza a importância de uma educação que não se limita à transmissão de informações, mas que também envolve a formação de valores, a construção de identidades e o desenvolvimento de habilidades práticas. Essa abordagem é essencial para preparar os alunos para os desafios do mundo contemporâneo, onde a capacidade de pensar criticamente, agir de forma ética e colaborar com os outros é cada vez mais valorizada.



Dessa forma a universidade se posiciona como um espaço de resistência e inovação. Em um mundo onde as vozes de comunidades tradicionais são frequentemente silenciadas, a universidade pode atuar como um bastião de diversidade, promovendo a pesquisa e a produção de conhecimento que respeitem e celebrem essa diversidade. Isso não apenas enriquece o campo acadêmico, mas também contribui para a construção de um futuro mais sustentável, onde diferentes modos de vida e formas de conhecimento coexistem e se complementam.

É fundamental para a construção de um conhecimento que respeite e valorize a diversidade cultural, promovendo uma educação que não apenas forma profissionais, mas também cidadãos conscientes de suas identidades e das complexidades do mundo em que vivem. Essa abordagem é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e construir um futuro mais sustentável e inclusivo para todos, onde a pluralidade de saberes é não apenas reconhecida, mas celebrada.

Contudo, requer-se um compromisso coletivo de todos os envolvidos no processo educacional, incluindo acadêmicos, gestores, alunos e as comunidades tradicionais.

É essencial que os docentes e gestores universitários recebam formação sobre a importância da diversidade epistemológica e cultural. Isso pode incluir workshops, seminários e cursos que abordem a história e as contribuições dos saberes tradicionais, bem como as metodologias de ensino que favorecem a inclusão e a valorização dessas práticas. A capacitação deve também incluir a sensibilização para as questões de racismo, colonialidade e desigualdade social, preparando os educadores para lidar com essas temáticas em sala de aula.

A revisão e a reformulação dos currículos acadêmicos são, também, passos fundamentais. Isso porque se abre a possibilidade da inclusão de disciplinas que abordem saberes tradicionais e populares, bem como a incorporação de perspectivas interdisciplinares que conectem diferentes áreas do conhecimento. A criação de espaços para a troca de saberes, como seminários, pode facilitar essa integração e promover um ambiente de aprendizado colaborativo.

Além do mais, estabelecer parcerias com comunidades tradicionais é crucial para garantir que os saberes e práticas locais sejam respeitados e valorizados. Isso pode incluir a criação de programas de intercâmbio, onde mestres de saberes tradicionais possam lecionar e compartilhar suas experiências na universidade, assim como a realização de projetos de pesquisa colaborativa que envolvam a participação ativa das comunidades. Essas parcerias não apenas enriquecem o ambiente acadêmico, mas também fortalecem os laços entre a universidade e a sociedade.

Além disso, a criação de prêmios e incentivos para a pesquisa e a prática que valorizem a diversidade cultural pode estimular a produção de conhecimento que respeite e celebre essa pluralidade. O reconhecimento deve ser acompanhado de políticas que garantam a proteção e a valorização das culturas e saberes ameaçados.



A pesquisa acadêmica deve ser orientada para a valorização dos saberes tradicionais e a busca por soluções inovadoras que respeitem a diversidade cultural. Isso pode incluir a investigação de práticas sustentáveis de manejo ambiental, a preservação de línguas e culturas em risco de extinção, e a promoção de sistemas de saúde que integrem conhecimentos tradicionais e científicos. A pesquisa pode ser realizada em colaboração com as comunidades, garantindo que os resultados sejam benéficos para todos os envolvidos.

Para garantir que as iniciativas de inclusão e valorização dos saberes tradicionais sejam efetivas, é fundamental estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento. Isso pode incluir a coleta de dados sobre a participação de mestres e comunidades nos processos acadêmicos, bem como a análise do impacto das ações implementadas. A avaliação deve ser participativa, envolvendo as comunidades e os acadêmicos na reflexão sobre os resultados e na identificação de áreas para melhoria.

A universidade deve também atuar como um agente promotor de políticas públicas que reconheçam e valorizem a diversidade cultural e os saberes tradicionais. Isso pode incluir a defesa de legislações que garantam o direito à educação intercultural, a proteção das culturas ameaçadas e o apoio a iniciativas que promovam a inclusão social. A atuação em redes e coalizões que busquem a promoção da diversidade cultural pode amplificar a voz da universidade e das comunidades que representa.

Por isso, a construção de uma “universidade pluriepistêmica” é um processo complexo e desafiador, mas essencial para a promoção de uma educação que respeite e valorize a diversidade cultural. Ao integrar saberes tradicionais e populares no ambiente acadêmico, a universidade não apenas enriquece seu próprio conhecimento, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. Essa transformação requer um esforço conjunto e contínuo, onde todos os atores envolvidos se comprometam a trabalhar em prol de um futuro que celebre a pluralidade de saberes e experiências.

Nesse sentido, o reconhecimento institucional dos saberes tradicionais por meio do título de Notório Saber pode representar um avanço significativo nas políticas educacionais e culturais no Brasil. Este movimento não apenas valida a riqueza e a diversidade das práticas culturais, mas também promove a inclusão de mestres e mestras que, historicamente, foram marginalizados pelas instituições formais de ensino. A importância do Notório Saber reside em sua capacidade de transformar a relação entre conhecimento acadêmico e saberes populares, criando um espaço de diálogo e respeito mútuo.

Historicamente, os saberes tradicionais foram deslegitimados e relegados a um papel secundário nas instituições de ensino, muitas vezes tratados apenas como objetos de pesquisa. No entanto, nas últimas décadas, houve um reconhecimento crescente da importância desses saberes, que são fundamentais para a identidade cultural e a diversidade social do Brasil. O título de Notório Saber pode ser uma resposta a essa demanda,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

buscando legitimar e valorizar os mestres e mestras que detêm conhecimentos ancestrais e práticas culturais que são essenciais para a preservação do patrimônio imaterial.

O Notório Saber é um instrumento que permite a inclusão epistêmica, ou seja, a valorização de diferentes formas de conhecimento que não se restringem ao modelo acadêmico tradicional. Essa inclusão é crucial em um país como o Brasil, que abriga uma vasta gama de culturas, tradições e modos de vida. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes tradicionais não apenas enriquece o ambiente acadêmico, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais justa e plural, onde diferentes vozes e experiências são ouvidas e respeitadas.

Além disso, a implementação do Notório Saber nas universidades públicas, como a Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, exemplifica um esforço institucional para integrar saberes tradicionais ao ensino superior. A criação de comissões e a elaboração de minutas que regulamentam o reconhecimento desses saberes são passos importantes para a construção de uma “universidade pluriepistêmica”, que valoriza a diversidade de conhecimentos e experiências. Essa abordagem não apenas beneficia os mestres e mestras, mas também enriquece a formação dos estudantes, que têm a oportunidade de aprender com aqueles que vivenciam e praticam saberes que muitas vezes não são abordados nos currículos tradicionais.

O Notório Saber também tem implicações significativas para as políticas culturais e educacionais. Ao reconhecer e valorizar os mestres e mestras, as universidades contribuem para a preservação do patrimônio cultural e para a promoção da inclusão social. Essa valorização é especialmente importante em um contexto onde as culturas indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais enfrentam desafios significativos para sua sobrevivência e reconhecimento. O título de Notório Saber pode ser visto como uma forma de resistência e afirmação cultural, permitindo que esses grupos reivindiquem seu lugar na sociedade e na academia.

Assim, o reconhecimento institucional dos saberes tradicionais por meio do Notório Saber pode ser um passo fundamental para a construção de uma educação mais inclusiva e representativa. Ele desafia as hierarquias de conhecimento estabelecidas e promove um diálogo entre diferentes formas de saber, contribuindo para a formação de uma sociedade mais equitativa e plural. A valorização dos mestres e mestras dos saberes tradicionais não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma oportunidade para enriquecer o conhecimento acadêmico e promover a diversidade cultural, essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e respeitosa de suas múltiplas identidades.

A presença de saberes e conhecimentos populares e tradicionais nas universidades representa uma oportunidade singular para transformar o ambiente acadêmico, promovendo uma educação mais inclusiva, diversa e conectada com as realidades sociais e culturais do Brasil. Essa transformação é essencial em um contexto onde a academia



frequentemente se vê como um espaço elitista, dominado por perspectivas eurocêntricas que marginalizam outras formas de conhecimento.

A inclusão de saberes tradicionais, especialmente aqueles oriundos de comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais, enriquece o currículo acadêmico e desafia as narrativas hegemônicas que predominam na educação superior. A descolonização do pensamento acadêmico é viável apenas por meio do diálogo com saberes tradicionais e outras formas de conhecimento. Essa abordagem não apenas amplia a compreensão do mundo, mas também promove um espaço de aprendizado mútuo, onde a universidade se torna um lugar de partilha, em que todos os participantes, tanto docentes quanto discentes, têm a oportunidade de ensinar e aprender.

Um exemplo claro dessa transformação é a disciplina "Encontro de Saberes", que tem sido oferecida em várias universidades, como a UFRGS e a UFJF. Essa disciplina visa integrar mestres de saberes tradicionais ao ambiente acadêmico, reconhecendo sua importância e legitimidade. A proposta é que esses mestres não sejam vistos apenas como objetos de pesquisa, mas como agentes ativos na construção do conhecimento. Essa mudança de paradigma é fundamental para que a academia possa refletir a diversidade cultural e social do país, promovendo uma educação que respeite e valorize as diferentes epistemologias.

Além disso, a formalização do reconhecimento de Notório Saber para mestres de saberes tradicionais, como já implementado pela Universidade Federal de Minas Gerais, é um passo significativo para garantir que esses conhecimentos sejam respeitados e valorizados dentro da estrutura acadêmica. Essa iniciativa não apenas fortalece os direitos dos mestres, mas também contribui para a construção de uma universidade mais justa e equitativa, onde todos os saberes têm espaço e relevância.

A presença de saberes populares e tradicionais também pode contribuir para a formação de profissionais mais conscientes e sensíveis às questões sociais e culturais. Ao integrar esses conhecimentos na formação acadêmica, os estudantes são desafiados a repensar suas práticas e a considerar as realidades das comunidades com as quais irão interagir em suas futuras carreiras. Isso é especialmente relevante em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social, onde a compreensão das dinâmicas culturais locais é crucial para a eficácia das intervenções.

A transformação da universidade por meio da inclusão de saberes e conhecimentos populares e tradicionais não é apenas uma questão de diversidade, mas também de justiça social. Ao reconhecer e valorizar as contribuições de comunidades historicamente marginalizadas, a academia pode desempenhar um papel fundamental na construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Essa transformação requer um compromisso coletivo de todos os atores envolvidos na educação superior, desde gestores e docentes até estudantes e comunidades externas, para que possamos, juntos, construir um futuro onde todos os saberes sejam respeitados e valorizados.



A Universidade Popular e a democratização de saberes são conceitos que emergem como fundamentais para a construção de uma educação superior que não apenas forme profissionais, mas que também atue como um agente de transformação social. No contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais e a exclusão histórica são marcantes, a possibilidade de uma Universidade Popular se torna ainda mais relevante. A Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB é um exemplo significativo dessa proposta, buscando não apenas a formação acadêmica, mas também a promoção de uma educação que dialogue com as realidades locais e as diversas culturas que compõem seu território.

Em um país como o Brasil, onde a educação superior historicamente tem sido um espaço elitizado, a democratização do conhecimento se torna um imperativo. A UFOB, ao adotar uma postura de Universidade Popular, pode buscar reverter essa lógica, promovendo um ambiente educacional que valoriza a diversidade de saberes e experiências. Isso é especialmente importante em uma região como o Oeste da Bahia, que abriga uma rica diversidade cultural, incluindo comunidades indígenas, quilombolas e rurais, que muitas vezes são marginalizadas nas narrativas acadêmicas tradicionais.

A proposta de alteração do estatuto da UFOB reflete essa intenção de se consolidar como uma Universidade Popular. Ao revisar e atualizar seu estatuto, a Universidade busca incorporar princípios que garantam a inclusão e a valorização dos saberes locais, promovendo uma educação que não apenas transfira conhecimento, mas que também reconheça e respeite as experiências e as culturas das comunidades que a cercam. Essa mudança estatutária é um passo crucial para a construção de uma universidade que se compromete com a justiça social e a equidade, permitindo que a UFOB se torne um espaço de diálogo e de construção coletiva de saberes.

A democratização de saberes na UFOB também implica em uma crítica às abordagens tradicionais de ensino, que muitas vezes se baseiam em modelos bancários e tecnicistas. Isso não apenas enriquece a experiência educacional, mas também prepara os alunos para serem cidadãos críticos e engajados, capazes de atuar em suas comunidades e contribuir para a transformação social. A proposta de uma educação que valoriza a experiência e o saber popular é, portanto, uma forma de resistência às estruturas de poder que perpetuam a exclusão e a desigualdade.

Além disso, a UFOB, ao se posicionar como uma Universidade Popular, tem a oportunidade de se tornar um centro de referência para a promoção da justiça cognitiva. Isso significa que a universidade não apenas deve incluir uma diversidade de vozes e saberes em seu currículo, mas também deve se comprometer a questionar e desconstruir as narrativas hegemônicas que muitas vezes marginalizam saberes e culturas. A educação, nesse sentido, é vista como um direito inalienável e essencial para a vida das pessoas, e a UFOB se propõe a lutar pela universalização do acesso à educação superior, garantindo que todos tenham a oportunidade de se beneficiar do conhecimento produzido.



A importância da Universidade Popular e da democratização de saberes na UFOB se reflete também em sua missão de promover o desenvolvimento regional. A universidade não pode ser vista como uma entidade isolada, mas sim como parte integrante da comunidade que a acolhe. Ao estabelecer parcerias com movimentos sociais, organizações comunitárias e outras instituições, a UFOB pode contribuir para a construção de um conhecimento que seja relevante e aplicável às realidades locais. Essa interação não apenas enriquece o ambiente acadêmico, mas também fortalece as comunidades, promovendo um desenvolvimento que respeita e valoriza a diversidade cultural.

Por isso, a Universidade Popular e a democratização de saberes são essenciais para a construção de uma educação que realmente atenda às necessidades da sociedade. A proposta de alteração do Estatuto da UFOB é um passo significativo nessa direção, permitindo que a Universidade se consolide como um espaço de inclusão, diálogo e transformação social. Ao valorizar a diversidade de saberes e experiências, a UFOB não apenas forma profissionais, mas também cidadãos conscientes e engajados na luta por justiça social e equidade. Através de sua proposta inovadora, a UFOB se posiciona como um exemplo inspirador de como a educação pode ser um instrumento de mudança e de construção de um futuro mais justo e igualitário.

A proposta de modificação do Art. 13 do Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB é um passo significativo rumo à consolidação da Universidade como um espaço verdadeiramente popular e inclusivo. A nova redação do artigo, que estabelece que **"a comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação, bem como pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas"**, reflete um compromisso com a democratização de saberes e a valorização da diversidade de experiências e conhecimentos.

Essa alteração tem o condão de ampliar a definição de comunidade universitária, permitindo a inclusão de indivíduos que, embora não façam parte das categorias tradicionais de docentes, discentes ou técnicos-administrativos, possuem saberes e experiências relevantes que podem enriquecer o ambiente acadêmico. Essa abertura é fundamental para a construção de uma Universidade Popular ou pluriépistêmica, onde o conhecimento não é visto apenas como um produto acadêmico, mas como um bem coletivo que deve ser compartilhado e construído de forma colaborativa.

Ao reconhecer e valorizar a contribuição de pessoas externas às categorias convencionais, a UFOB se posiciona como uma instituição que busca descolonizar o saber, promovendo uma educação que respeita e integra as diversas formas de conhecimento presentes nas comunidades locais. Essa abordagem é especialmente importante em um contexto onde as vozes de grupos historicamente marginalizados, como comunidades indígenas, quilombolas e rurais, muitas vezes são silenciadas. A inclusão dessas vozes na comunidade universitária não apenas enriquece o processo educativo, mas também fortalece a missão da UFOB de atuar como um agente de transformação social.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Além disso, a modificação do Art. 13 pode facilitar a criação de parcerias e colaborações com saberes tradicionais e práticas comunitárias, promovendo um diálogo entre a academia e a sociedade. Essa interação é essencial para que a Universidade cumpra seu papel de promover a justiça cognitiva e a equidade, permitindo que o conhecimento produzido na UFOB reflita a diversidade cultural e social da região. A proposta de uma Universidade Popular, portanto, não se limita à formação acadêmica, mas se estende à construção de um espaço onde todos os saberes são valorizados e respeitados.

A democratização de saberes, promovida pela nova redação do Art. 13, também implica em uma mudança na forma como o conhecimento é produzido e compartilhado. A UFOB, ao adotar uma postura inclusiva, pode desenvolver metodologias de ensino que integrem saberes acadêmicos e populares, criando um ambiente de aprendizado mais dinâmico e participativo. Isso não apenas enriquece a formação dos estudantes, mas também os prepara para atuar em um mundo cada vez mais complexo e interconectado, onde a capacidade de dialogar e colaborar com diferentes saberes é fundamental.

A proposta de modificação do Art. 13 do Estatuto da UFOB é um passo crucial para a construção de uma universidade que se compromete com a inclusão, a diversidade e a democratização do conhecimento. Ao ampliar a definição de comunidade universitária, a UFOB se posiciona como uma instituição que valoriza a pluralidade de saberes e experiências, promovendo uma educação que é, ao mesmo tempo, formadora e transformadora. Essa mudança não apenas fortalece a missão da UFOB, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a oportunidade de participar e contribuir para o conhecimento coletivo.

A Universidade Pública desempenha um papel crucial na sociedade contemporânea, especialmente em tempos de ajustes neoliberais e desmonte de direitos. Nesse contexto, a importância de reconhecer saberes tradicionais e outras epistemologias se torna ainda mais evidente, pois essa prática não apenas enriquece o ambiente acadêmico, mas também contribui para a construção de uma educação mais inclusiva, crítica e transformadora.

Primeiramente, é fundamental entender que a diversidade cultural é uma característica intrínseca das sociedades contemporâneas. O reconhecimento de saberes tradicionais e outras formas de conhecimento é essencial para valorizar essa diversidade. Muitas vezes, as universidades têm se pautado por uma epistemologia ocidental hegemônica, que marginaliza e silencia as vozes de grupos historicamente excluídos, como comunidades indígenas, afrodescendentes e rurais. Ao integrar saberes tradicionais no currículo acadêmico, a universidade não apenas enriquece o conhecimento disponível, mas também promove o respeito e a valorização das diferentes culturas e modos de vida. Essa valorização é um passo importante para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos os indivíduos se sintam representados e respeitados.

Além disso, em um cenário de ajustes neoliberais, onde a educação é frequentemente tratada como uma mercadoria e a formação acadêmica é orientada por interesses



econômicos, o reconhecimento de saberes tradicionais se torna uma forma de resistência. A hegemonia neoliberal tende a promover uma visão de mundo que prioriza a eficiência, a competitividade e a produtividade, muitas vezes em detrimento de valores sociais e culturais. Nesse sentido, a universidade pode se posicionar como um espaço de contestação, onde se questiona a lógica do mercado e se busca alternativas que promovam a justiça social e a equidade. A inclusão de saberes tradicionais e outras epistemologias permite que a universidade se torne um espaço de crítica e reflexão, desafiando as narrativas dominantes e promovendo uma educação que não apenas reproduza, mas também questione e transforme a realidade social.

A construção de um conhecimento emancipatório é outro aspecto fundamental que emerge do reconhecimento de saberes tradicionais. A educação não deve se limitar à formação técnica, mas deve também promover a formação crítica e cidadã. Ao integrar diferentes formas de conhecimento, a universidade contribui para a formação de indivíduos conscientes de seu papel na sociedade, capazes de atuar de maneira responsável e crítica. Essa abordagem é especialmente relevante em um contexto em que os direitos sociais estão sendo sistematicamente desmantelados, e a educação pública enfrenta desafios significativos. A promoção de uma educação que valorize a diversidade de saberes é uma forma de empoderar os estudantes, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para se tornarem agentes de mudança em suas comunidades.

Outro ponto importante a ser considerado é a relação entre a universidade e as comunidades locais. O reconhecimento de saberes tradicionais permite que a universidade estabeleça uma conexão mais próxima com as realidades e necessidades das comunidades. Essa interação não apenas enriquece o processo educativo, mas também fortalece a relevância social da universidade. Ao promover a troca de conhecimentos e experiências, a universidade pode contribuir para o desenvolvimento de soluções para os problemas enfrentados pela sociedade, criando um ciclo de aprendizado que beneficia tanto os estudantes quanto as comunidades.

Além disso, a inclusão de diferentes saberes e epistemologias na formação acadêmica possibilita a criação de práticas educativas mais inclusivas e contextualizadas. Isso é essencial para atender às necessidades de uma população diversa e garantir que todos os estudantes se sintam representados e valorizados no ambiente acadêmico. A educação deve ser um espaço de acolhimento e inclusão, onde as experiências e conhecimentos de todos os indivíduos são reconhecidos e valorizados. Essa abordagem não apenas enriquece o aprendizado, mas também promove um ambiente mais colaborativo e respeitoso.

Com o reconhecimento de saberes tradicionais e outras epistemologias tem-se um passo importante na promoção da justiça social. Em um momento em que os direitos sociais estão sendo ameaçados, a universidade tem a responsabilidade de se posicionar em defesa da equidade e da inclusão. Ao dar voz e espaço a diferentes formas de conhecimento, a universidade contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde todos têm a oportunidade de participar e contribuir para o desenvolvimento coletivo.



Por isso, a Universidade Pública tem um papel fundamental em reconhecer e valorizar saberes tradicionais e outras epistemologias, especialmente em tempos de ajustes neoliberais e desmonte de direitos. Essa prática não apenas enriquece o conhecimento acadêmico, mas também fortalece a luta por uma educação mais justa, inclusiva e transformadora. Ao integrar diferentes formas de saber, a universidade se torna um espaço de resistência, crítica e construção de um futuro mais equitativo e sustentável.

A discussão sobre o papel da Universidade Pública na valorização de saberes tradicionais e outras epistemologias é multifacetada e merece um aprofundamento em várias dimensões, incluindo a crítica ao modelo neoliberal de educação, a importância da interdisciplinaridade, a formação de uma consciência crítica e a construção de um espaço de diálogo entre a academia e as comunidades.

O modelo neoliberal de educação, que tem se intensificado nas últimas décadas, promove uma visão utilitarista do conhecimento, onde a educação é vista como um meio para a inserção no mercado de trabalho, priorizando a formação técnica em detrimento da formação crítica e humanista. Essa abordagem não apenas desconsidera a diversidade cultural e os saberes locais, mas também contribui para a alienação dos estudantes, que se tornam meros consumidores de conhecimento, em vez de agentes ativos na construção de sua própria formação.

Nesse contexto, a universidade deve se posicionar como um espaço de resistência a essa lógica. A inclusão de saberes tradicionais e outras epistemologias é uma forma de desafiar a hegemonia do conhecimento ocidental e promover uma educação que valorize a pluralidade. Isso implica não apenas em reconhecer a validade de diferentes formas de saber, mas também em questionar as estruturas de poder que perpetuam a exclusão e a marginalização de certos grupos. A universidade, portanto, deve ser um espaço de crítica e reflexão, onde se busca desconstruir as narrativas dominantes e promover uma educação que seja verdadeiramente emancipatória.

A interdisciplinaridade é um conceito central na construção de uma educação que valorize saberes tradicionais e outras epistemologias. A fragmentação do conhecimento em disciplinas isoladas muitas vezes impede uma compreensão holística da realidade. Ao promover a interdisciplinaridade, a universidade pode facilitar a troca de saberes entre diferentes áreas do conhecimento, enriquecendo o processo educativo e permitindo uma abordagem mais integrada e contextualizada.

Por exemplo, ao abordar questões sociais complexas, como a desigualdade, a pobreza ou a crise ambiental, é fundamental considerar não apenas as perspectivas econômicas, mas também as culturais, sociais e históricas. A inclusão de saberes tradicionais pode oferecer *insights* valiosos sobre práticas sustentáveis, modos de vida alternativos e formas de resistência que têm sido desenvolvidas por comunidades ao longo do tempo. Essa abordagem interdisciplinar não apenas enriquece o conhecimento acadêmico, mas também



contribui para a formação de soluções mais eficazes e contextualizadas para os desafios enfrentados pela sociedade.

A formação de uma consciência crítica é um dos principais objetivos da educação emancipatória. Ao integrar saberes tradicionais e outras epistemologias, a universidade pode contribuir para a formação de indivíduos que não apenas compreendam a realidade, mas que também sejam capazes de questioná-la e transformá-la. Essa formação crítica é essencial em um contexto em que a desinformação e a manipulação da verdade são cada vez mais comuns.

A educação deve promover o desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico, análise e reflexão, capacitando os estudantes a questionar as narrativas dominantes e a buscar alternativas. Isso implica em criar um ambiente de aprendizado que estimule o debate, a troca de ideias e a construção coletiva do conhecimento. A universidade deve ser um espaço onde os estudantes se sintam à vontade para expressar suas opiniões, questionar o status quo e propor novas formas de entender e transformar a realidade.

A construção de um espaço de diálogo entre a academia e as comunidades é fundamental para a valorização de saberes tradicionais e outras epistemologias. A universidade não deve ser vista como uma instituição isolada, mas como parte integrante da sociedade. Ao estabelecer parcerias com comunidades locais, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, a universidade pode contribuir para a construção de um conhecimento que seja relevante e contextualizado.

Esse diálogo deve ser pautado pelo respeito mútuo e pela valorização das experiências e saberes de todos os envolvidos. A universidade pode aprender com as comunidades, assim como as comunidades podem se beneficiar do conhecimento acadêmico. Essa troca de saberes é essencial para a construção de soluções que atendam às necessidades reais da sociedade, promovendo uma educação que seja verdadeiramente transformadora.

Nessa senda, a discussão sobre o papel da Universidade Pública na valorização de saberes tradicionais e outras epistemologias é fundamental para a construção de uma educação mais justa, inclusiva e transformadora. Em um contexto de ajustes neoliberais e desmonte de direitos, a universidade deve se posicionar como um espaço de resistência, crítica e diálogo. Ao integrar diferentes formas de saber, promover a interdisciplinaridade e formar uma consciência crítica, a universidade pode contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável. Essa tarefa, embora desafiadora, é essencial para garantir que a educação pública cumpra seu papel de promover a emancipação e a transformação social.

Com a proposta de alteração do art. 13 do Estatuto da UFOB, é fundamental considerar alguns aspectos que podem enriquecer essa discussão.

Os saberes tradicionais, especialmente aqueles oriundos de comunidades quilombolas, indígenas e outras populações marginalizadas, são fundamentais para a construção de uma educação que respeite a diversidade cultural. A inclusão desses saberes no currículo da



educação superior não apenas enriquece o conhecimento acadêmico, mas também promove um ambiente de aprendizado mais inclusivo. Isso é particularmente relevante em um país como o Brasil, que possui uma vasta gama de culturas e tradições. A proposta de alteração do Estatuto da UFOB, ao reconhecer a comunidade universitária de forma mais ampla, permite que esses saberes sejam formalmente integrados ao espaço acadêmico, promovendo um diálogo intercultural que é essencial para a formação de cidadãos críticos e conscientes.

A educação intercultural, que se baseia no respeito e na valorização das diferentes culturas, é uma abordagem que pode ser profundamente enriquecida pela inclusão de saberes tradicionais. Essa perspectiva não apenas promove a troca de conhecimentos entre diferentes grupos, mas também desafia a hegemonia do conhecimento ocidental, que muitas vezes marginaliza outras formas de saber. A proposta de alteração do art. 13 do Estatuto da UFOB pode facilitar a criação de espaços de diálogo onde saberes acadêmicos e tradicionais se encontram, permitindo que estudantes e professores aprendam uns com os outros, construindo um conhecimento mais holístico e contextualizado.

A inclusão de saberes tradicionais na educação superior também desempenha um papel crucial na formação da identidade dos estudantes. Para muitos alunos, especialmente aqueles de comunidades marginalizadas, ver seus saberes e culturas reconhecidos e valorizados no ambiente acadêmico pode fortalecer seu senso de pertencimento e autoestima. Isso é vital para a construção de uma universidade que não apenas educa, mas também acolhe e respeita a diversidade de seus membros. A alteração proposta no Estatuto da UFOB, ao abrir espaço para a inclusão de pessoas que trazem saberes não convencionais, pode contribuir para a criação de um ambiente mais acolhedor e representativo.

Embora a proposta de alteração do Estatuto da UFOB seja um passo positivo, sua implementação pode enfrentar desafios significativos. É necessário que haja um comprometimento institucional para garantir que os saberes tradicionais sejam efetivamente integrados ao currículo e às práticas pedagógicas. Isso pode incluir a formação de professores, a criação de programas de intercâmbio cultural e a promoção de eventos que celebrem a diversidade cultural. Além disso, é fundamental que haja um diálogo contínuo com as comunidades que detêm esses saberes, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas no processo educativo.

Por fim, a valorização dos saberes tradicionais na educação superior pública tem implicações sociais e políticas significativas. Ao reconhecer e integrar esses saberes, as universidades podem desempenhar um papel ativo na promoção da justiça social e na luta contra a desigualdade. Isso é especialmente relevante em um contexto onde as políticas públicas muitas vezes falham em atender às necessidades das comunidades marginalizadas. A proposta de alteração do Estatuto da UFOB pode ser vista como uma oportunidade para que a Universidade se posicione como um agente de mudança social, promovendo a inclusão e a equidade.



Portanto, a inclusão de saberes tradicionais na educação superior pública, especialmente no contexto da proposta de alteração do art. 13 do Estatuto da UFOB, representa uma oportunidade valiosa para transformar o ambiente acadêmico em um espaço mais inclusivo, respeitoso e representativo. Essa abordagem não apenas enriquece o conhecimento acadêmico, mas também fortalece a identidade cultural dos estudantes e promove um diálogo intercultural que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A Universidade, ao abraçar essa diversidade, pode se tornar um verdadeiro espaço de aprendizado e transformação social, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e conscientes de sua pluralidade cultural.

RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES

Com base no exposto e buscando simetria com o que objeto da fundamentação do presente parecer recomendo fazer as seguintes alterações no texto do Estatuto da UFOB:

- a) Alterar a redação do art. 13 do Estatuto da UFOB com adequação da proposta de redação encaminhada pelo Presidente do Consuni, a fim de compatibilizar seu texto com o presente parecer, com a seguinte redação:

de: “Art. 13 A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação, bem como pessoas efetivamente selecionadas e reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas.”

para: “**Art. 13 A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, discente, técnico-administrativo em educação e pessoas reconhecidas pela Universidade, tais como as detentoras de saberes populares, tradições culturais ou conhecimentos específicos, e não incluídas nas categorias mencionadas.**”.

- b) Incluir a “Seção IV – Do reconhecimento de saberes”, contendo o artigo o 20, ao Capítulo V do Estatuto da UFOB, com adequação da proposta de redação do art. 20 encaminhada pelo Presidente do Consuni, considerando a fundamentação do presente parecer, com a seguinte redação:

de: “Art. 20 As pessoas efetivamente selecionadas, reconhecidas pela universidade e não incluídas nas categorias mencionadas, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria não estabelece vínculo empregatício com a universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no estatuto da universidade.



§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão objetos de norma da Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura, sendo obrigatória a implementação por meio de edital.”.

para: “Art. 20 As pessoas efetivamente reconhecidas pela universidade e não incluídas nas categorias mencionadas no art. 13, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria é considerada prestação de relevante serviço público e não estabelece vínculo empregatício com a universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no estatuto da universidade.

§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão definidas por Câmara Assessora ao Conselho Universitário, cuja competência é definida pelo Regimento Geral da Universidade, devendo-se observar a obrigatoriedade da implementação por meio de edital.

- c) Renumerar os artigos subsequentes ao novo artigo 20, para evitar a duplicidade de numeração, considerando o item “d”;
- d) Consolidar o Estatuto da UFOB em forma de Resolução, nos termos do DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024;
- e) Substituir ao longo do texto da resolução a palavra “discente” por “estudante” e “professor” por “docente, para padronização, por serem os termos utilizados nos normativos institucionais;
- f) Inserir no Estatuto consolidado dispositivo tratando da entrada em vigor, o que se sugere ocorrer na data de sua publicação, em respeito aos princípios da efetividade e da continuidade do serviço público;
- g) Publicar o Estatuto consolidado no Diário Oficial da União, nos termos do art. 68, II e V do DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024;
- h) Encaminhar o presente processo à Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura – CPECC, vez que uma vez aprovada a alteração do Estatuto, pode-se deliberar acerca da proposta de resolução contida nos presentes autos.

PARECER

Diante das considerações apresentadas e do atendimento às indicações, recomendo a aprovação das alterações no Estatuto da UFOB.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Barreiras, 15 de agosto de 2024.

Thiago Ribeiro Rafagnin
Diretor do Centro das Humanidades
Conselheiro Relator
Consuni



PARECER CONSUNI Nº 7/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/08/2024 18:49)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 7, ano: 2024, tipo:
PARECER CONSUNI, data de emissão: ***26/08/2024*** e o código de verificação: ***119cdb5c2e***



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

**EXTRATO DE DECISÃO CONSUNI/UFOB Nº 080,
DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – CONSUNI/UFOB, no uso de suas atribuições legais, torna públicas as decisões emanadas em sua **57ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2024,**

Ponto de pauta 1:

Processo: 23520.007474/2024-94.

Interessado: Conselho Universitário - Consuni.

Assunto: Apreciação do Parecer do Relator referente à Proposta de alteração do Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, encaminhada pelo Presidente do Conselho Universitário.

Relator: Conselheiro Thiago Ribeiro Rafagnin.

Parecer da Relatoria: Recomenda a aprovação com indicações de ajustes.

Deliberação: Aprovado - RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº 024/2024.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário



EXTRATO DE DECISÃO CONSUNI Nº 40/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/09/2024 19:38)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **40**, ano: **2024**, tipo: **EXTRATO DE DECISÃO CONSUNI**, data de emissão: **17/09/2024** e o código de verificação: **8e0df992f9**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº 024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua 57ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, pessoa jurídica de direito público mantida pela União, criada pela Lei nº 12.825, de 05 de junho de 2013, de estrutura *multicampi*, com sede e foro no município de Barreiras, no Estado da Bahia, é uma Autarquia com autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da legislação e do presente Estatuto.

Seção única
Da Multicampia

Art. 3º Cada *campus* da UFOB é uma unidade territorial acadêmica, que abriga unidades universitárias e demais órgãos responsáveis pela produção e difusão do conhecimento, bem como órgãos de apoio administrativo, contribuindo para o desenvolvimento das diferentes realidades regionais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

§1º Os *campi* da UFOB estão situados nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória.

§2º O *Campus* poderá conter mais de uma Unidade Universitária.

§3º O *Campus* é regido pelos princípios da integração e organicidade institucional, dispondo de estrutura de suporte acadêmico e administrativo, capazes de assegurar o seu pleno funcionamento.

§4º Os *campi* poderão atuar em interrelação na elaboração e consecução de projetos, planos e programas de interesse institucional, bem como em interação com a Administração Central da UFOB.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA

Seção I
Da Autonomia Didático-Científica

Art. 4º A autonomia didático-científica, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

I - cumprir seus objetivos institucionais, levando em conta as necessidades sociais, econômicas, educacionais, políticas, científicas, culturais e ambientais;

II - estabelecer políticas de ensino, pesquisa e extensão;

III - estabelecer os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

IV - criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas no âmbito de sua atuação, com observância à legislação vigente;

V - definir os regimes acadêmico, didático e científico;

VI - fixar o número de vagas nos cursos, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; e

VII - conferir graus, diplomas, certificados e títulos universitários.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Seção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - elaborar, aprovar e reformar seu Estatuto, regimentos e regulamentos;
- II - elaborar lista tríplice para os cargos de Reitor(a), Vice-Reitor(a), Diretor(a) e Vice-Diretor(a) das Unidades Universitárias;
- III - firmar contratos, acordos, convênios e instrumentos similares; e
- IV - administrar pessoal docente e técnico-administrativo, estabelecendo políticas, programas e planos de qualificação.

Seção III
Da Autonomia Patrimonial e Financeira

Art. 6º A autonomia patrimonial e financeira, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos, conforme dispositivos institucionais;
- II - elaborar, gerir e executar seus orçamentos;
- III - adotar providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias à gestão contábil e financeira;
- IV - receber e gerir subvenções, doações, heranças e legados;
- V - celebrar convênios, contratos e ajustes, inclusive de cooperação financeira, com entidades públicas e privadas;
- VI - adotar regime contábil e financeiro que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; e
- VII - administrar e dispor do seu patrimônio.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Seção I
Do Patrimônio

Art. 7º Constituem patrimônio da UFOB:

I - bens e direitos regularmente adquiridos;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares, livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

III - outras incorporações que resultem das atividades realizadas pela UFOB.

§1º A Universidade poderá, para obtenção de rendas, alienar, permutar e adquirir bens, visando a valorização do seu patrimônio, assim como criar e promover inversões de fundos.

§2º Os recursos destinados aos fundos especiais somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram sua criação, sob pena de extinção, transferidos os recursos que o constituam à receita geral da UFOB.

§3º A efetivação do disposto neste artigo, em todos os casos, dependerá de aprovação do Conselho Universitário.

Seção II
Das Finanças

Art. 8º Os recursos financeiros da UFOB serão provenientes de:

I - dotações que, a qualquer título, lhe sejam destinadas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

II - doações;

III - renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - receitas provenientes da retribuição de serviços prestados compatíveis com a finalidade da Universidade;

V - receitas provenientes de patentes, marcas, direitos autorais, entre outros previstos em lei;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

VI - recursos oriundos de fundações, de outros organismos nacionais e internacionais de apoio e amparo à pesquisa e à extensão universitária e de outras Instituições públicas e privadas; e

VII - rendas eventuais e recursos de fontes diversas, aprovados pelas instâncias competentes da UFOB.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Seção I
Dos Princípios

Art. 9º São princípios institucionais:

I - gratuidade do ensino;

II - excelência acadêmica;

III - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

IV - gestão democrática;

V - respeito e reconhecimento à cidadania e à diversidade;

VI - acessibilidade e inclusão;

VII - integridade, com observância aos princípios da ética, legalidade, legitimidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, sustentabilidade e publicidade dos atos;

VIII - relevância social;

IX - equidade social;

X - respeito à pluralidade de ideias;

XI - liberdades democráticas;

XII - paz, solidariedade e aproximação entre nações, povos e culturas; e

XIII - integração sistêmica entre educação, trabalho e atuação social.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Seção II
Das Finalidades Acadêmicas

Art. 10. O ensino na graduação e na pós-graduação da UFOB consiste em processo de trabalho acadêmico-científico, histórico, artístico e cultural resultante da produção da unidade teoria e prática, voltado para a formação acadêmica e profissional, inicial e continuada, cujos princípios estimulam o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico-reflexivo.

Art. 11. A pesquisa na UFOB é uma atividade essencial voltada para a construção de novos conhecimentos e técnicas como recurso de educação destinado ao estímulo da atitude científica indispensável ao processo formativo, comprometida com o desenvolvimento e bem-estar da humanidade, com atenção voltada para a solução de problemas locais, regionais e nacionais.

Art. 12. A extensão na UFOB é uma atividade responsável pelo estabelecimento de uma relação dialógica entre a Universidade e a sociedade, à mútua difusão de saberes e conhecimentos tradicionais, técnico-científicos e artístico-culturais, bem como ao fomento a resolução de problemas de relevante interesse social, em indissociabilidade com o ensino e a pesquisa.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 13. São objetivos institucionais:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - educar para a responsabilidade social, econômica e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento humano com ética, sustentabilidade e justiça;

III - formar profissionais qualificados, aptos para o exercício da cidadania, promovendo e estimulando a formação continuada, a pesquisa voltada para o desenvolvimento da cultura, das artes, das humanidades, das ciências e tecnologias, com foco na excelência acadêmica;

IV - promover o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

V - promover condições de ensino que gerem situações de aprendizagem contextualizadas e articuladas à formação científica, cultural, social e profissional;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

VI - promover a extensão universitária com vistas à integração universidade-sociedade, por meio da produção, socialização, memória e difusão de conhecimentos, articulados ao ensino e à pesquisa;

VII - estimular a produção do conhecimento, a valorização e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, material e imaterial da região de abrangência da UFOB;

VIII - promover cooperação interregional, nacional e internacional e intercâmbio científico, artístico e tecnológico, com atenção especial às comunidades tradicionais, aos povos e comunidades lusófonos e aos países latino-americanos;

IX - manter diálogo permanente com a comunidade, a sociedade civil e seus movimentos sociais;

X - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da Educação Básica, mediante a formação profissional, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis educacionais; e

XI - promover ações afirmativas que contribuam para a democratização do acesso e permanência na educação superior, bem como a promoção da equidade social.

CAPÍTULO V
DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 14. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, estudantil, técnico-administrativo em educação e pessoas reconhecidas pela Universidade, tais como as detentoras de saberes populares, tradições culturais ou conhecimentos específicos, e não incluídas nas categorias mencionadas.

Parágrafo único. A Universidade estabelecerá políticas para maior integração da comunidade universitária, bem como membros aposentados e egressos.

Seção I
Do Corpo Docente

Art. 15. O corpo docente da UFOB compreende os servidores nomeados ou admitidos na forma da legislação pertinente que sejam:

I - Servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior; e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

II - Docentes Visitantes, Substitutos e Temporários, nos termos do Regimento Geral.

Art. 16. Entende-se por atividades do magistério superior:

I - as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão; e

II - as inerentes ao exercício de funções administrativas na Universidade.

Art. 17. Ao corpo docente cabe, privativamente, a responsabilidade pelas atividades acadêmicas na graduação e pós-graduação.

Seção II
Do Corpo Técnico-Administrativo em Educação

Art. 18. O corpo técnico-administrativo em educação da UFOB compreende os servidores nomeados na forma da legislação pertinente, que exercem atividades de apoio ao desenvolvimento do ensino, e aquelas inerentes à pesquisa, à extensão universitária e à gestão.

Seção III
Do Corpo Estudantil

Art. 19. O corpo estudantil da UFOB compreende estudantes dos cursos de Graduação, Residência, Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único. Os estudantes não referidos no *caput* serão disciplinados pelo Regimento Geral da Universidade.

Art. 20. São órgãos de representação estudantil:

I - o Diretório Central dos Estudantes, no âmbito da Universidade; e

II - Centro Acadêmico ou Diretório Acadêmico, no âmbito dos cursos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Seção IV

Das Pessoas Reconhecidas pela Universidade e Não Incluídas Nas Categorias Convencionais

Art. 21. As pessoas efetivamente reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas no art. 14, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da Universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria é considerada prestação de relevante serviço público e não estabelece vínculo empregatício com a Universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no Estatuto da Universidade.

§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão definidos por Câmara Assessora ao Conselho Universitário, cuja competência é definida pelo Regimento Geral da Universidade, devendo-se observar a obrigatoriedade da implementação por meio de edital.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA

Art. 22. A organização administrativa e acadêmica da UFOB é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos Superiores de Deliberação:

- a) Conselho Universitário; e
- b) Assembleia Universitária.

II - Órgãos da Administração Central:

- a) Reitoria; e
- b) Outros órgãos, vinculados à Reitoria.

III - Órgãos de Ensino, Pesquisa e Extensão:

- a) Unidades Universitárias; e
- b) Órgãos complementares, vinculados às Unidades Universitárias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Art. 23. A Universidade contará ainda com órgãos consultivos, de caráter avaliativo e de acompanhamento, destinados a assessorar e apoiar os Conselhos Superiores, a Reitoria, as Unidades Universitárias e outras instâncias de gestão.

Parágrafo único. A enumeração, estrutura, composição, competências e funcionamento desses órgãos serão estabelecidos no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE DELIBERAÇÃO

Seção I
Do Conselho Universitário

Art. 24. O Conselho Universitário - Consuni, instância máxima deliberativa, consultiva e normativa sobre matérias de ensino, pesquisa, extensão e administração, terá a seguinte composição:

- I - Reitor(a), como seu/sua Presidente;
- II - Vice-Reitor(a);
- III - Pró-Reitores(as);
- IV - Diretores(as) das Unidades Universitárias;
- V - 02 (dois) representantes, no mínimo, dos(as) Coordenadores(as) de cursos de graduação;
- VI - 02 (dois) representantes, no mínimo, dos(as) Coordenadores(as) de programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- VII - 01 (um) representante do corpo docente de cada Unidade Universitária;
- VIII - representação dos técnico-administrativos em educação da Universidade;
- IX - representação dos estudantes da Universidade; e
- X - 01 (um) representante da sociedade civil.

§1º As representações descritas nos incisos de V a X serão escolhidos na forma do Regimento Geral da Universidade.

§2º Cada membro do Consuni terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

§3º O número de representantes dos técnico-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§4º Os membros dos itens VII, VIII e IX não poderão acumular vagas de representação em outro órgão deliberativo da Universidade.

Art. 25. Compete ao Consuni:

I - aprovar o Projeto Político-Pedagógico Institucional e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - estabelecer anualmente, e modificar, quando necessário, o Calendário Acadêmico;

III - deliberar sobre os encaminhamentos da Assembleia Universitária;

IV - estabelecer e normatizar a implementação de:

a) políticas e diretrizes gerais de ensino, pesquisa, extensão, ações afirmativas e assistência estudantil;

b) diretrizes para criação, funcionamento e avaliação de cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão;

c) políticas de Ingresso nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação;

d) política de avaliação institucional e de cursos;

e) política patrimonial e urbanística da Universidade, aprovando a variação patrimonial;

f) política de pessoal nos termos da legislação vigente;

g) diretrizes relativas à retribuição por serviços prestados pela Universidade;

h) diretrizes e taxas relativas à prestação de serviços realizados pela Universidade;

i) diretrizes relativas à percepção remuneratória por serviços prestados por servidores da Universidade; e

j) política referente à celebração de contratos, acordos e convênios.

V - deliberar sobre:

a) planejamento anual, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária e relatório de gestão;

b) criação, modificação e extinção de Unidades Universitárias e órgãos complementares;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

- c) criação, modificação e extinção de cursos de graduação e de pós-graduação;
- d) proposição de projetos de natureza institucional;
- e) concessão de títulos universitários;
- f) reestruturação do presente Estatuto;
- g) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Geral da Universidade;
- h) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Interno do Consuni;
- i) proposta de Regimentos Internos da Reitoria e das Unidades Universitárias, bem como os regimentos e regulamentos dos demais órgãos, previstos no Regimento Geral da Universidade;
- j) fiscalização econômico-financeira na Universidade;
- k) quaisquer outros assuntos que importem à regularidade econômico-financeira da Universidade;
- l) organização do processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a), conforme a legislação vigente;
- m) indicação, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, do(a) substituto(a) eventual do(a) Vice-Reitor(a), conforme legislação vigente;
- n) indicação de um representante da sociedade civil e suplente para compor o Consuni;
- o) vetos do(a) Reitor(a), bem como as decisões dos Conselhos das Unidades Universitária, em grau de recurso; e
- p) matéria omissa neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

§1º O Consuni reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal ou, extraordinariamente, quando convocado por seu/sua Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§2º O Consuni delibera por seu pleno e por suas Comissões ou Câmaras Assessoras, conforme estabelecido no Regimento Geral da Universidade e no seu Regimento Interno.

§3º O documento oficial das reuniões em todas as instâncias de deliberação colegiada será o extrato das decisões, registrada a memória por meio de gravações e atas, cujo formato deve ser disciplinado no Regimento Geral da Universidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Seção II
Da Assembleia Universitária

Art. 26. A composição da Assembleia Universitária será definida no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo único. A norma regimental deverá prever a representatividade das três categorias que compõem a comunidade universitária, bem como a participação dos dirigentes institucionais.

Art. 27. À Assembleia Universitária, compete:

- I - apreciar assuntos de alta relevância, quando convocada especialmente para este fim; e
- II - aprovar moções, recomendações e proposições a serem encaminhadas ao Conselho Superior.

Parágrafo único. A Assembleia Universitária reunir-se-á quando convocada pelo(a) Reitor(a) ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Universitário.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Seção única
Da Reitoria

Art. 28. À Reitoria, órgão executivo máximo da administração superior, incumbe a administração, a coordenação, a fiscalização e a superintendência das atividades, incluindo:

- I - Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II - Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional;
- III - Administração Geral;
- IV - Gestão de Pessoas;
- V - Assistência Estudantil;
- VI - Ações Afirmativas;
- VII - Manutenção Patrimonial e Infraestrutura;
- VIII - Gestão Ambiental e Sustentabilidade;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

IX - Tecnologia da Informação e Comunicação; e

X - Avaliação Institucional.

Parágrafo único. As atividades discriminadas neste artigo serão exercidas por pró-reitorias e órgãos específicos, que funcionarão nos termos do Regimento Geral da Universidade e do Regimento Interno da Reitoria.

Art. 29. A Reitoria será exercida pelo(a) Reitor(a) e, em suas ausências e impedimentos, pelo(a) Vice-Reitor(a), que também exercerá funções que lhe forem delegadas pelo(a) Reitor(a).

Parágrafo único. O(A) Reitor(a) e o(a) Vice-Reitor(a) serão escolhidos(as) e nomeados(as) de acordo com a legislação vigente e o disposto no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Seção I
Das Unidades Universitárias

Art. 30. A Unidade Universitária será denominada Centro.

Art. 31. O Centro, mantida sua natureza multidisciplinar, será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização didático-científica, administrativa e de lotação de pessoal.

Art. 32. Compete ao Centro:

I - produzir e difundir cultura e conhecimentos pertinentes à sua atuação, mediante:

a) oferta de cursos de graduação e pós-graduação;

b) implementação de programas de pesquisa integrados com o ensino e a extensão; e

c) promoção de cursos de extensão, programas de formação profissional e educação continuada.

II - desenvolver atividades culturais e de extensão, incluindo a prestação de serviços e consultorias;

III - realizar a execução orçamentária e financeira, no que couber; e

IV - gerir bens e materiais de consumo, nos limites definidos no Regimento Geral.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Art. 33. O Centro contará com a seguinte estrutura:

I - Órgãos Colegiados de Deliberação da Unidade:

- a) Conselho Diretor do Centro; e
- b) Colegiados de Curso de Graduação e de Pós-Graduação.

II - Órgãos da Administração da Unidade:

- a) Diretoria; e
- b) Coordenação de Curso de Graduação e de Pós-Graduação.

Art. 34. O Conselho Diretor será integrado, no mínimo, pelos seguintes membros:

I - Diretor(a), como seu/sua Presidente;

II - Vice-Diretor(a);

III - Coordenadores(as) dos Colegiados dos cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação ofertados pelo Centro;

IV - Representação do corpo docente da Unidade Universitária;

V - Representação dos técnico-administrativos em educação da Unidade Universitária; e

VI - Representação dos estudantes da Unidade Universitária.

§1º As representações descritas nos incisos IV a VI serão escolhidas na forma do Regimento Geral da Universidade.

§2º Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.

§3º O número de representantes dos técnico-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§4º Esta composição será acrescida de outros membros, conforme definido no Regimento Interno da unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.

Art. 35. Compete ao Conselho Diretor:

I - apreciar o plano anual de trabalho do Centro;

II - propor critérios para a elaboração e execução do orçamento anual, fixando as prioridades para a aplicação dos recursos;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

III - estimular a articulação das atividades acadêmicas aos planos de trabalho dos Colegiados de cursos;

IV - apreciar propostas de planos, programas e projetos de pesquisa, criação e inovação e de extensão, formação continuada e prestação de serviços, no âmbito do Centro, submetendo-os a contínua avaliação;

V - pronunciar sobre a necessidade de concurso para as carreiras do magistério superior e técnico-administrativos em educação, na forma prevista no Regimento Geral;

VI - pronunciar a respeito de pedido de movimentação de pessoal de cargos da carreira do Magistério Superior e de pessoal técnico e administrativo;

VII - deliberar sobre o processo de definição de lista tríplice de docentes para escolha do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a), conforme a legislação vigente;

VIII - eleger, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, o(a) substituto(a) eventual do(a) Vice-Diretor(a), conforme legislação vigente;

IX - pronunciar, preliminarmente, a respeito de proposta de criação de órgão complementar a ele vinculado, a ser submetida à aprovação do Consuni;

X - instituir moções de reconhecimento e homenagens no âmbito do Centro;

XI - manifestar sobre matéria da competência do(a) Diretor(a), quando por ele(a) solicitado;

XII - apreciar o relatório anual do Centro, encaminhando-o ao(à) Reitor(a);

XIII - apreciar os vetos do(a) Diretor(a), bem como as decisões dos Colegiados de Cursos e órgãos complementares da Unidade Universitária, em grau de recurso;

XIV - elaborar e propor modificações no Regimento Interno do Centro, submetendo-o à aprovação do Consuni;

XV - exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência; e

XVI - decidir sobre matéria omissa no Regimento Interno do Centro.

Art. 36. A Diretoria do Centro poderá incluir cargos e instâncias para coordenar atividades de sua competência, aos quais terão composição e funcionamento definidos no Regimento Interno da Unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.

§1º A Direção do Centro será exercida por um(a) Diretor(a) e um(a) Vice-Diretor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

§2º O(A) Diretor(a) e o(a) Vice-Diretor(a) serão escolhidos(as) e nomeados(as) de acordo com a legislação vigente e o previsto no Regimento Geral da Universidade.

§3º O(A) Reitor(a) nomeará Diretor(a) e Vice-Diretor(a) *pro tempore*, quando não houver condições para o provimento regular imediato.

Art. 37. O Colegiado de Curso é o órgão deliberativo responsável pela coordenação didático-pedagógica que possibilita a integração acadêmica, mediante o planejamento do ensino no âmbito do curso.

Parágrafo único. Composição, assegurada a representação estudantil, competências e funcionamento do colegiado serão estabelecidos em regulamento próprio, respeitado o Regimento Geral da Universidade.

Art. 38. A Coordenação do Curso será exercida por um(a) Coordenador(a) e um(a) Vice-Coordenador(a) escolhidos(as) conforme estabelecido pelo Regimento Geral.

Seção II
Das Órgãos Complementares

Art. 39. O Centro poderá criar órgãos complementares a ele vinculados, para colaborar nas atividades de ensino e ou conduzir ações, projetos e programas de pesquisa, criação e inovação e de extensão universitária.

§1º Órgãos complementares não terão lotação própria de pessoal docente e técnico-administrativo em educação.

§2º A criação de órgãos complementares dependerá de aprovação do Consuni.

§3º O Regimento Geral disciplinará estrutura, funcionamento e processo de criação desses órgãos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O presente Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Consuni, reunidos em sessão especial, convocada especialmente para este fim.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Parágrafo único. Propostas de alterações do presente Estatuto somente poderão ocorrer por iniciativa da Reitoria ou da maioria absoluta dos membros do Consuni, acompanhada de exposição de motivos.

Art. 41. Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Consuni, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. Fica revogado o texto do Estatuto vigente, aprovado pelo Conselho Universitário na Reunião Extraordinária realizada em 20 de julho de 2017, alterado em Reunião Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2018.

Art. 43. Este Estatuto entra em vigor em 2 de setembro de 2024.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário



RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 2/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/09/2024 19:38)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2024, tipo: **RESOLUÇÃO CONSUNI**, data de emissão: 17/09/2024 e o código de verificação: **a77969c874**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 1.958, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, e reconduzida pelo Decreto de 29/09/2022, publicado no DOU de 30 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Remanejar o código FG-04 da Coordenadoria de Protocolo e Arquivo - CPRA/CADM/GADM/DG, Campus Socorro, para a Coordenadoria de Manutenção - CM/CADM/GADM/DG, Campus Socorro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 03/09/2024.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua 57ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

**TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, pessoa jurídica de direito público mantida pela União, criada pela Lei no 12.825, de 05 de junho de 2013, de estrutura multicampi, com sede e foro no município de Barreiras, no Estado da Bahia, é uma Autarquia com autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da legislação e do presente Estatuto.

**Seção única
Da Multicampia**

Art. 3º Cada campus da UFOB é uma unidade territorial acadêmica, que abriga unidades universitárias e demais órgãos responsáveis pela produção e difusão do conhecimento, bem como órgãos de apoio administrativo, contribuindo para o desenvolvimento das diferentes realidades regionais.

§1º Os campi da UFOB estão situados nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória.

§2º O Campus poderá conter mais de uma Unidade Universitária.

§3º O Campus é regido pelos princípios da integração e organicidade institucional, dispondo de estrutura de suporte acadêmico e administrativo, capazes de assegurar o seu pleno funcionamento.

§4º Os campi poderão atuar em interrelação na elaboração e consecução de projetos, planos e programas de interesse institucional, bem como em interação com a Administração Central da UFOB.

**CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA
Seção I**

Da Autonomia Didático-Científica

Art. 4º A autonomia didático-científica, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - cumprir seus objetivos institucionais, levando em conta as necessidades sociais, econômicas, educacionais, políticas, científicas, culturais e ambientais;
- II - estabelecer políticas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - estabelecer os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- IV - organizar, modificar e extinguir cursos e programas no âmbito de sua atuação, com observância à legislação vigente;
- V - definir os regimes acadêmico, didático e científico;
- VI - fixar o número de vagas nos cursos, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; e
- VII - conferir graus, diplomas, certificados e títulos universitários.

**Seção II
Da Autonomia Administrativa**

Art. 5º A autonomia administrativa, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - elaborar, aprovar e reformar seu Estatuto, regimentos e regulamentos;
- II - elaborar lista triplíce para os cargos de Reitor(a), Vice-Reitor(a), Diretor(a) e Vice-Diretor(a) das Unidades Universitárias;
- III - firmar contratos, acordos, convênios e instrumentos similares; e
- IV - administrar pessoal docente e técnico-administrativo, estabelecendo políticas, programas e planos de qualificação.

Seção III

Da Autonomia Patrimonial e Financeira

Art. 6º A autonomia patrimonial e financeira, dentre outras atividades e prerrogativas asseguradas pela legislação vigente, consistirá em:

- I - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos, conforme dispositivos institucionais;
- II - elaborar, gerir e executar seus orçamentos;
- III - adotar providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias à gestão contábil e financeira;
- IV - receber e gerir subvenções, doações, heranças e legados;
- V - celebrar convênios, contratos e ajustes, inclusive de cooperação financeira, com entidades públicas e privadas;
- VI - adotar regime contábil e financeiro que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; e
- VII - administrar e dispor do seu patrimônio.

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS**

Seção I

Do Patrimônio

Art. 7º Constituem patrimônio da UFOB:

- I - bens e direitos regularmente adquiridos;
- II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares, livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e
- III - outras incorporações que resultem das atividades realizadas pela UFOB.

§1º A Universidade poderá, para obtenção de rendas, alienar, permutar e adquirir bens, visando a valorização do seu patrimônio, assim como criar e promover inversões de fundos.

§2º Os recursos destinados aos fundos especiais somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram sua criação, sob pena de extinção, transferidos os recursos que o constituam à receita geral da UFOB.

§3º A efetivação do disposto neste artigo, em todos os casos, dependerá de aprovação do Conselho Universitário.

Seção II

Das Finanças

Art. 8º Os recursos financeiros da UFOB serão provenientes de:

- I - dotações que, a qualquer título, lhe sejam destinadas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - doações;
- III - renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - receitas provenientes da retribuição de serviços prestados compatíveis com a finalidade da Universidade;
- V - receitas provenientes de patentes, marcas, direitos autorais, entre outros previstos em lei;
- VI - recursos oriundos de fundações, de outros organismos nacionais e internacionais de apoio e amparo à pesquisa e à extensão universitária e de outras Instituições públicas e privadas; e
- VII - rendas eventuais e recursos de fontes diversas, aprovados pelas instâncias competentes da UFOB.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 9º São princípios institucionais:

- I - gratuidade do ensino;
- II - excelência acadêmica;
- III - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- IV - gestão democrática;
- V - respeito e reconhecimento à cidadania e à diversidade;
- VI - acessibilidade e inclusão;
- VII - integridade, com observância aos princípios da ética, legalidade, legitimidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, sustentabilidade e publicidade dos atos;
- VIII - relevância social;
- IX - equidade social;
- X - respeito à pluralidade de ideias;
- XI - liberdades democráticas;
- XII - paz, solidariedade e aproximação entre nações, povos e culturas; e
- XIII - integração sistêmica entre educação, trabalho e atuação social.

Seção II

Das Finalidades Acadêmicas

Art. 10. O ensino na graduação e na pós-graduação da UFOB consiste em processo de trabalho acadêmico-científico, histórico, artístico e cultural resultante da produção da unidade teoria e prática, voltado para a formação acadêmica e profissional, inicial e continuada, cujos princípios estimulam o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico-reflexivo.

Art. 11. A pesquisa na UFOB é uma atividade essencial voltada para a construção de novos conhecimentos e técnicas como recurso de educação destinado ao estímulo da atitude científica indispensável ao processo formativo, comprometida com o desenvolvimento e bem-estar da humanidade, com atenção voltada para a solução de problemas locais, regionais e nacionais.

Art. 12. A extensão na UFOB é uma atividade responsável pelo estabelecimento de uma relação dialógica entre a Universidade e a sociedade, à mútua difusão de saberes e conhecimentos tradicionais, técnico-científicos e artístico-culturais, bem como ao fomento a resolução de problemas de relevante interesse social, em indissociabilidade com o ensino e a pesquisa.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 13. São objetivos institucionais:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - educar para a responsabilidade social, econômica e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento humano com ética, sustentabilidade e justiça;
- III - formar profissionais qualificados, aptos para o exercício da cidadania, promovendo e estimulando a formação continuada, a pesquisa voltada para o desenvolvimento da cultura, das artes, das humanidades, das ciências e tecnologias, com foco na excelência acadêmica;
- IV - promover o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;
- V - promover condições de ensino que gerem situações de aprendizagem contextualizadas e articuladas à formação científica, cultural, social e profissional;
- VI - promover a extensão universitária com vistas à integração universidade-sociedade, por meio da produção, socialização, memória e difusão de conhecimentos, articulados ao ensino e à pesquisa;
- VII - estimular a produção do conhecimento, a valorização e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, material e imaterial da região de abrangência da UFOB;
- VIII - promover cooperação interregional, nacional e internacional e intercâmbio científico, artístico e tecnológico, com atenção especial às comunidades tradicionais, aos povos e comunidades lusófonas e aos países latino-americanos;
- IX - manter diálogo permanente com a comunidade, a sociedade civil e seus movimentos sociais;
- X - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da Educação Básica, mediante a formação profissional, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis educacionais; e
- XI - promover ações afirmativas que contribuam para a democratização do acesso e permanência na educação superior, bem como a promoção da equidade social.

CAPÍTULO V

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 14. A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, estudantil, técnico-administrativo em educação e pessoas reconhecidas pela Universidade, tais como as detentoras de saberes populares, tradições culturais ou conhecimentos específicos, e não incluídas nas categorias mencionadas.

Parágrafo único. A Universidade estabelecerá políticas para maior integração da comunidade universitária, bem como membros aposentados e egressos.

Seção I

Do Corpo Docente

Art. 15. O corpo docente da UFOB compreende os servidores nomeados ou admitidos na forma da legislação pertinente que sejam:

- I - Servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior; e
- II - Docentes Visitantes, Substitutos e Temporários, nos termos do Regimento Geral.

Art. 16. Entende-se por atividades do magistério superior:

- I - as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão; e
 - II - as inerentes ao exercício de funções administrativas na Universidade.
- Art. 17. Ao corpo docente cabe, privativamente, a responsabilidade pelas atividades acadêmicas na graduação e pós-graduação.

Seção II

Do Corpo Técnico-Administrativo em Educação

Art. 18. O corpo técnico-administrativo em educação da UFOB compreende os servidores nomeados na forma da legislação pertinente, que exercem atividades de apoio ao desenvolvimento do ensino, e aquelas inerentes à pesquisa, à extensão universitária e à gestão.

Seção III

Do Corpo Estudantil

Art. 19. O corpo estudantil da UFOB compreende estudantes dos cursos de Graduação, Residência, Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único. Os estudantes não referidos no caput serão disciplinados pelo Regimento Geral da Universidade.

Art. 20. São órgãos de representação estudantil:



I - o Diretório Central dos Estudantes, no âmbito da Universidade; e
II - Centro Acadêmico ou Diretório Acadêmico, no âmbito dos cursos.

Seção IV

Das Pessoas Reconhecidas pela Universidade e Não Incluídas Nas Categorias Convencionais

Art. 21. As pessoas efetivamente reconhecidas pela Universidade e não incluídas nas categorias mencionadas no art. 14, compreendem participantes efetivos e ativos em atividades finalísticas da Universidade, de pesquisa e extensão, e que não possuem registro por meio de matrícula.

§1º A inclusão por enquadramento nesta categoria é considerada prestação de relevante serviço público e não estabelece vínculo empregatício com a Universidade.

§2º O enquadramento nesta categoria será exclusivo para pessoas que não se enquadrem nas demais categorias formais definidas no Estatuto da Universidade.

§3º Os critérios de seleção e inclusão por enquadramento serão definidos por Câmara Assessora ao Conselho Universitário, cuja competência é definida pelo Regimento Geral da Universidade, devendo-se observar a obrigatoriedade da implementação por meio de edital.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA

Art. 22. A organização administrativa e acadêmica da UFOB é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos Superiores de Deliberação:

- a) Conselho Universitário; e
- b) Assembleia Universitária.

II - Órgãos da Administração Central:

- a) Reitoria; e
- b) Outros órgãos, vinculados à Reitoria.

III - Órgãos de Ensino, Pesquisa e Extensão:

- a) Unidades Universitárias; e
- b) Órgãos complementares, vinculados às Unidades Universitárias.

Art. 23. A Universidade contará ainda com órgãos consultivos, de caráter avaliativo e de acompanhamento, destinados a assessorar e apoiar os Conselhos Superiores, a Reitoria, as Unidades Universitárias e outras instâncias de gestão.

Parágrafo único. A enumeração, estrutura, composição, competências e funcionamento desses órgãos serão estabelecidos no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE DELIBERAÇÃO

Seção I

Do Conselho Universitário

Art. 24. O Conselho Universitário - Consuni, instância máxima deliberativa, consultiva e normativa sobre matérias de ensino, pesquisa, extensão e administração, terá a seguinte composição:

I - Reitor(a), como seu/sua Presidente;

II - Vice-Reitor(a);

III - Pró-Reitores(as);

IV - Diretores(as) das Unidades Universitárias;

V- 02 (dois) representantes, no mínimo, dos(as) Coordenadores(as) de cursos de graduação;

VI- 02 (dois) representantes, no mínimo, dos(as) Coordenadores(as) de programas de pós-graduação stricto sensu;

VII - 01 (um) representante do corpo docente de cada Unidade Universitária;

VIII - representação dos técnico-administrativos em educação da Universidade;

IX - representação dos estudantes da Universidade; e

X - 01 (um) representante da sociedade civil.

§1º As representações descritas nos incisos de V a X serão escolhidos na forma do Regimento Geral da Universidade.

§2º Cada membro do Consuni terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.

§3º O número de representantes dos técnico-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§4º Os membros dos itens VII, VIII e IX não poderão acumular vagas de representação em outro órgão deliberativo da Universidade.

Art. 25. Compete ao Consuni:

I - aprovar o Projeto Político-Pedagógico Institucional e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - estabelecer anualmente, e modificar, quando necessário, o Calendário Acadêmico;

III - deliberar sobre os encaminhamentos da Assembleia Universitária;

IV - estabelecer e normatizar a implementação de:

a) políticas e diretrizes gerais de ensino, pesquisa, extensão, ações afirmativas e assistência estudantil;

b) diretrizes para criação, funcionamento e avaliação de cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão;

c) políticas de Ingresso nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação;

d) política de avaliação institucional e de cursos;

e) política patrimonial e urbanística da Universidade, aprovando a variação patrimonial;

f) política de pessoal nos termos da legislação vigente;

g) diretrizes relativas à retribuição por serviços prestados pela Universidade;

h) diretrizes e taxas relativas à prestação de serviços realizados pela Universidade;

i) diretrizes relativas à percepção remuneratória por serviços prestados por servidores da Universidade; e

j) política referente à celebração de contratos, acordos e convênios.

V - deliberar sobre:

a) planejamento anual, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária e relatório de gestão;

b) criação, modificação e extinção de Unidades Universitárias e órgãos complementares;

c) criação, modificação e extinção de cursos de graduação e de pós-graduação;

d) proposição de projetos de natureza institucional;

e) concessão de títulos universitários;

f) reestruturação do presente Estatuto;

g) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Geral da Universidade;

h) elaboração, modificação e aprovação do Regimento Interno do Consuni;

i) proposta de Regimentos Internos da Reitoria e das Unidades Universitárias, bem como os regimentos e regulamentos dos demais órgãos, previstos no Regimento Geral da Universidade;

j) fiscalização econômico-financeira na Universidade;

k) quaisquer outros assuntos que importem à regularidade econômico-financeira da Universidade;

l) organização do processo de definição de lista tripla de docentes para escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a), conforme a legislação vigente;

m) indicação, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, do(a) substituto(a) eventual do(a) Vice-Reitor(a), conforme legislação vigente;

n) indicação de um representante da sociedade civil e suplente para compor o Consuni;

o) vetos do(a) Reitor(a), bem como as decisões dos Conselhos das Unidades Universitárias, em grau de recurso; e

p) matéria omissa neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

§1º O Consuni reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal ou, extraordinariamente, quando convocado por seu/sua Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§2º O Consuni delibera por seu pleno e por suas Comissões ou Câmaras Assessoras, conforme estabelecido no Regimento Geral da Universidade e no seu Regimento Interno.

§3º O documento oficial das reuniões em todas as instâncias de deliberação colegiada será o extrato das decisões, registrada a memória por meio de gravações e atas, cujo formato deve ser disciplinado no Regimento Geral da Universidade.

Seção II

Da Assembleia Universitária

Art. 26. A composição da Assembleia Universitária será definida no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo único. A norma regimental deverá prever a representatividade das três categorias que compõem a comunidade universitária, bem como a participação dos dirigentes institucionais.

Art. 27. À Assembleia Universitária, compete:

I - apreciar assuntos de alta relevância, quando convocada especialmente para este fim; e

II - aprovar moções, recomendações e proposições a serem encaminhadas ao Conselho Superior.

Parágrafo único. A Assembleia Universitária reunir-se-á quando convocada pelo(a) Reitor(a) ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Universitário.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Seção única

Da Reitoria

Art. 28. À Reitoria, órgão executivo máximo da administração superior, incumbe a administração, a coordenação, a fiscalização e a superintendência das atividades, incluindo:

I - Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional;

III - Administração Geral;

IV - Gestão de Pessoas;

V - Assistência Estudantil;

VI - Ações Afirmativas;

VII - Manutenção Patrimonial e Infraestrutura;

VIII - Gestão Ambiental e Sustentabilidade;

IX - Tecnologia da Informação e Comunicação; e

X - Avaliação Institucional.

Parágrafo único. As atividades discriminadas neste artigo serão exercidas por pró-reitorias e órgãos específicos, que funcionarão nos termos do Regimento Geral da Universidade e do Regimento Interno da Reitoria.

Art. 29. A Reitoria será exercida pelo(a) Reitor(a) e, em suas ausências e impedimentos, pelo(a) Vice-Reitor(a), que também exercerá funções que lhe forem delegadas pelo(a) Reitor(a).

Parágrafo único. O(a) Reitor(a) e o(a) Vice-Reitor(a) serão escolhidos(as) e nomeados(as) de acordo com a legislação vigente e o disposto no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Seção I

Das Unidades Universitárias

Art. 30. A Unidade Universitária será denominada Centro.

Art. 31. O Centro, mantida sua natureza multidisciplinar, será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização didático-científica, administrativa e de lotação de pessoal.

Art. 32. Compete ao Centro:

I - produzir e difundir cultura e conhecimentos pertinentes à sua atuação, mediante:

a) oferta de cursos de graduação e pós-graduação;

b) implementação de programas de pesquisa integrados com o ensino e a extensão; e

c) promoção de cursos de extensão, programas de formação profissional e educação continuada.

II - desenvolver atividades culturais e de extensão, incluindo a prestação de serviços e consultorias;

III - realizar a execução orçamentária e financeira, no que couber; e

IV - gerir bens e materiais de consumo, nos limites definidos no Regimento Geral.

Art. 33. O Centro contará com a seguinte estrutura:

I - Órgãos Colegiados de Deliberação da Unidade:

a) Conselho Diretor do Centro; e

b) Colegiados de Curso de Graduação e de Pós-Graduação.

II - Órgãos da Administração da Unidade:

a) Diretoria; e

b) Coordenação de Curso de Graduação e de Pós-Graduação.

Art. 34. O Conselho Diretor será integrado, no mínimo, pelos seguintes membros:

I - Diretor(a), como seu/sua Presidente;

II - Vice-Diretor(a);

III - Coordenadores(as) dos Colegiados dos cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação ofertados pelo Centro;

IV - Representação do corpo docente da Unidade Universitária;

V - Representação dos técnico-administrativos em educação da Unidade Universitária; e

VI - Representação dos estudantes da Unidade Universitária.

§1º As representações descritas nos incisos IV a VI serão escolhidas na forma do Regimento Geral da Universidade.

§2º Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme estabelecido pelo Regimento Geral da Universidade.

§3º O número de representantes dos técnico-administrativos em educação e dos estudantes será dimensionado com base na proporção de membros docentes, definida na legislação vigente, sendo priorizada a distribuição equitativa de assentos entre as duas categorias.

§4º Esta composição será acrescida de outros membros, conforme definido no Regimento Interno da unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.

Art. 35. Compete ao Conselho Diretor:

I - apreciar o plano anual de trabalho do Centro;

II - propor critérios para a elaboração e execução do orçamento anual, fixando as prioridades para a aplicação dos recursos;

III - estimular a articulação das atividades acadêmicas aos planos de trabalho dos Colegiados de cursos;

IV - apreciar propostas de planos, programas e projetos de pesquisa, criação e inovação e de extensão, formação continuada e prestação de serviços, no âmbito do Centro, submetendo-os a contínua avaliação;

V - pronunciar sobre a necessidade de concurso para as carreiras do magistério superior e técnico-administrativos em educação, na forma prevista no Regimento Geral;

VI - pronunciar a respeito de pedido de movimentação de pessoal de cargos da carreira do Magistério Superior e de pessoal técnico e administrativo;

VII - deliberar sobre o processo de definição de lista tripla de docentes para escolha do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a), conforme a legislação vigente;

VIII - eleger, na última reunião ordinária do ano, dentre os seus membros docentes, o(a) substituto(a) eventual do(a) Vice-Diretor(a), conforme legislação vigente;

IX - pronunciar, preliminarmente, a respeito de proposta de criação de órgão complementar a ele vinculado, a ser submetida à aprovação do Consuni;

X - instituir moções de reconhecimento e homenagens no âmbito do Centro;

XI - manifestar sobre matéria da competência do(a) Diretor(a), quando por ele(a) solicitado;

XII - apreciar o relatório anual do Centro, encaminhando-o ao(a) Reitor(a);

XIII - apreciar os vetos do(a) Diretor(a), bem como as decisões dos Colegiados de Cursos e órgãos complementares da Unidade Universitária, em grau de recurso;

XIV - elaborar e propor modificações no Regimento Interno do Centro, submetendo-o à aprovação do Consuni;

XV - exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência; e



XVI - decidir sobre matéria omissa no Regimento Interno do Centro.
 Art. 36. A Diretoria do Centro poderá incluir cargos e instâncias para coordenar atividades de sua competência, aos quais terão composição e funcionamento definidos no Regimento Interno da Unidade nos termos do Regimento Geral da Universidade.
 §1º A Direção do Centro será exercida por um(a) Diretor(a) e um(a) Vice-Diretor(a).
 §2º O(A) Diretor(a) e o(a) Vice-Diretor(a) serão escolhidos(as) e nomeados(as) de acordo com a legislação vigente e o previsto no Regimento Geral da Universidade.
 §3º O(A) Reitor(a) nomeará Diretor(a) e Vice-Diretor(a) pro tempore, quando não houver condições para o provimento regular imediato.
 Art. 37. O Colegiado de Curso é o órgão deliberativo responsável pela coordenação didático-pedagógica que possibilita a integração acadêmica, mediante o planejamento do ensino no âmbito do curso.
 Parágrafo único. Composição, assegurada a representação estudantil, competências e funcionamento do colegiado serão estabelecidos em regulamento próprio, respeitado o Regimento Geral da Universidade.
 Art. 38. A Coordenação do Curso será exercida por um(a) Coordenador(a) e um(a) Vice-Coordenador(a) escolhidos(as) conforme estabelecido pelo Regimento Geral.
 Seção II
 Das Órgãos Complementares
 Art. 39. O Centro poderá criar órgãos complementares a ele vinculados, para colaborar nas atividades de ensino e ou conduzir ações, projetos e programas de pesquisa, criação e inovação e de extensão universitária.
 §1º Órgãos complementares não terão lotação própria de pessoal docente e técnico-administrativo em educação.

§2º A criação de órgãos complementares dependerá de aprovação do Consuni.
 §3º O Regimento Geral disciplinará estrutura, funcionamento e processo de criação desses órgãos.
 TÍTULO III
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
 Art. 40. O presente Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Consuni, reunidos em sessão especial, convocada especialmente para este fim.
 Parágrafo único. Propostas de alterações do presente Estatuto somente poderão ocorrer por iniciativa da Reitoria ou da maioria absoluta dos membros do Consuni, acompanhada de exposição de motivos.
 Art. 41. Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Consuni, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros.
 Art. 42. Fica revogado o texto do Estatuto vigente, aprovado pelo Conselho Universitário na Reunião Extraordinária realizada em 20 de julho de 2017, alterado em Reunião Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2018.
 Art. 43. Este Estatuto entra em vigor em 2 de setembro de 2024.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
 Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PORTARIA PROGEP/DSP Nº 63, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que consta no Processo nº 23074.064859/2024-06; Considerando, o art. 41, da Resolução Consep UFPB nº 74/2013, que dispõe sobre a interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a homologação de resultado final de concurso público; Considerando o que consta no processo nº 23074.072603/2023-53, que tem como objeto recurso interposto por candidata aprovada no concurso homologado pelo Edital CCS 3/2023, publicado no DOU nº140, 25/07/2023, seção 3, pág. 80; Considerando, ainda, o teor da Nota nº 00231/2024/DEPJUR/PFUFPP/PGF/AGU, que esclarece sobre os efeitos jurídicos abarcados pelo recurso administrativo previsto no art. 41, da Resolução Consep UFPB nº 74/2013; resolve:

I. Declarar o novo prazo de validade do Concurso Público para Professores Efetivo do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

Concursos Públicos de Provas e Títulos para Professores Efetivos do Magistério Superior						
Abertura	Departamento/Centro	Área	Homologação	Validade inicial	Período de Suspensão	Validade Final
Edital 57/2022, DOU 244, seção 3, págs. 120-126	Ciências Farmacêuticas/CCS	Tecnologia de Alimentos, Bromatologia, Nutracêuticos e Suplementação Alimenta	Edital CCS 3/2023, DOU 140, 25/07/2023, seção 3, pág. 80	25/07/2024	28/07/2023 a 24/07/2024	22/07/2025

VALDINEY VELOSO GOUVEIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 13, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 005/2022-CONSEPE, de 19 de abril de 2022, publicada no Boletim de Serviço nº 073/2022, de 26 de abril de 2022; CONSIDERANDO o Despacho nº 897/2024-DPA/PROPLAN, de 28 de agosto de 2024, resolve:

Autorizar, ad referendum do Conselho de Administração - CONSAD, conforme processo n.º 23077.094817/2024-28, a cessão dos direitos de propriedade intelectual, em sua totalidade, à GERTEC BRASIL LTDA no Projeto de Pesquisa - Aplicada nº 375/2024-IMD/PROPLAN/FUNPEC, intitulado: "Desenvolvimento de soluções inteligentes para meios de pagamento, automação comercial e plataformas digitais", nos termos do art. 50 da Resolução nº 005/2022-CONSEPE, de 19 de abril de 2022, que institui a política de inovação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

JOSE DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 942/DDP, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034243/2024-80, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024.

Campo de conhecimento: Ensino de Biologia.
 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
 Nº de Vagas: 01 (uma).
 Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Leonardo Priamo Tonello	8,76

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 943/DDP, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.031605/2024-81, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024.

Campo de conhecimento: Radiologia Odontológica.
 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
 Nº de Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas candidatas negras, conforme o item 2 do edital.
 Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Natalia Koerich Laureano	8,42
2º	Douglas Augusto Fernandes Couto	7,87

Lista de pessoas candidatas negras:
 NÃO HOUVE PESSOA CANDIDATA INSCRITA

CARLA CERDOTE DA SILVA

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 87.020.517/0001-20
 NIRE 43500317785

EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 518 REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às 14h, na sala de reuniões Professor Eduardo Zaccaro Faraco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, 2º andar, situada na Rua Ramiro Barcelos, 2350, Bairro Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP 90.035-903, ocorreu a quingentésima décima oitava reunião ordinária do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, por videoconferência (meet.google.com/ggx-kphf-pzn), sob a Presidência da Professora ANA MARIA MÜLLER DE MAGALHÃES, como Presidente - Substituta.

Presentes os Conselheiros: ANGELO VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO AZEVEDO RODA, representante do Ministério da Educação; MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS, representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS, representante do Ministério da Fazenda; DANILO KNIJNIK, representante da Reitoria da UFRGS; PATRICIA HELENA LUCAS PRANKE, representante da Reitoria da UFRGS; ANA MARIA MÜLLER DE MAGALHÃES, representante da Escola de Enfermagem da UFRGS e BRASIL SILVA NETO, Diretor-Presidente do HCPA e ANDRÉ TIAGO DA LUZ TARTAS, representante dos empregados.

Ausências justificadas: NILTON PEREIRA JÚNIOR, representante do Ministério da Saúde; LÚCIA MARIA KLIEMANN, representante da Faculdade de Medicina da UFRGS.

Convidados presentes: Ana Paula Coutinho, André Mena Avila, Caroline Ziani Dalla Pozza, Eneida Rejane Rabelo da Silva, Flavio de Medeiros Horta, Guilherme Leal Camara, Gustavo Salomão Pinto, Helena Barreto dos Santos, Jeruza Lavanholi Neyeloff, Jorge Luis Bajerski, Luciana Paula Cadore Stefani, Luciana Raupp Rios Wohlgemuth, Luciane Camilo de Magalhães, Luis Eduardo Paim Rohde, Luis Guilherme dos Santos, Marisol Silveira de Oliveira, Michele Sbaraini Savaris, Neiva Teresinha Finato, Patricia de Azevedo Bach Radin, Ricardo de Souza Kuchenbecker, Roberto Scalco Isquierdo, Roseli Fatima Armilatto Bortoluzzi, Ursula da Silveira Matte e Valter Ferreira da Silva.

Na secretaria dos trabalhos: Camila Hermenegildo Rodrigues, com o apoio de Simone de Lima Souza e Vanessa de Oliveira Pierozan.

Ordem do Dia:

1. Ata de Reunião Ordinária nº 516 do Conselho de Administração, de 29/07/2024 - documento nº 1293542.

Aprovado, por unanimidade, o documento supracitado, sem manifestações.

2. Nomeação de Conselheiro para o Conselho de Administração: Prof. BRASIL SILVA NETO para completar o período de Gestão Unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024 - documentos nºs 1293536 e 1293627 - apresentação nº 1296233 (Processo SEI-HCPA 23092.009925/2024-15) - Termo de Posse nº 7/2024 (1296380).

Aprovada, por unanimidade, a nomeação, em cargo vago, do Prof. BRASIL SILVA NETO, como Conselheiro de Administração para completar o período de Gestão Unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, na condição de Diretor-Presidente do HCPA, em razão da finalização do período de gestão unificado da Diretoria Executiva do HCPA, conforme os documentos, a apresentação e o processo supracitados. A inclusão da eleição de Conselheiro de Administração para completar o período de Gestão Unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024 no instrumento de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, e a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de Conselheiro de Administração para completar o período de Gestão Unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024.

3. Ata de Reunião Ordinária nº 87 do Conselho Fiscal, de 24/07/2024 - documento nº 1293565.

4. Ata de Reunião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração nº 44, de 12/08/2024 - documento nº 1293536.

5. Ata de Reunião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração nº 45, de 16/08/2024 - documento nº 1295686.

Os Conselheiros tomaram conhecimento dos documentos supracitados (itens 3 a 5), sem manifestações.

6. Manifestar-se sobre a proposta a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral (Art. 56, inciso IV do Estatuto Social do HCPA):

6.1 Indicação de Conselheiros de Administração para o novo período de Gestão Unificado 2024/2026 - apresentação nº 1294868 e Conselheiros Fiscais - apresentação nº 1296242.





PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/09/2024 19:38)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL**, data de emissão: **17/09/2024** e o código de verificação: **96ea1e7770**



Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOB <orgaossuperiores@ufob.edu.br>

Documentos aprovados pelos Órgãos de Deliberação Superior da UFOB.

Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOB <orgaossuperiores@ufob.edu.br>

5 de setembro de 2024 às 14:46

Para: Lista de discentes da UFOB <boletim.discentes@ufob.edu.br>, Lista de Boletim de Notícias para os Servidores Docentes da UFOB <boletim.docentes@ufob.edu.br>, Boletim de Notícias para os Servidores TAES da UFOB <boletim.tecnicos@ufob.edu.br>

Documentos aprovados pelos Órgãos de Deliberação Superior da UFOB.

O Conselho Universitário – Consuni aprova a **RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB N° 024/2024**, que Dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

[>>> Conheça a Resolução na íntegra <<<](#)

Boletim de serviços UFOB

Publicada na Edição n° 116, de 02 de setembro de 2024:

<https://caju.ufob.edu.br/boletim>

Diário Oficial da União - DOU

Publicada em: 02/09/2024, Edição: 169, Seção: 1, Página: 108.



Iva Paula de Aranjo Teixeira
Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior em Exercício
Universidade Federal do Oeste da Bahia

Obs: Os documentos expedidos pelo Conselho Universitário e pelas Câmaras Assessoras podem ser consultados no site dos Órgãos de Deliberação Superior, por meio do endereço:
<https://ufob.edu.br/a-ufob/estrutura/consuni>



PUBLICAÇÃO Nº 3/2024 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/09/2024 19:38)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2024, tipo:
PUBLICAÇÃO, data de emissão: 17/09/2024 e o código de verificação: **7bdc49e73b**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 257/2024 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 17 de setembro de 2024.

DESPACHO CONSUNI/UFOB Nº 038/2024.

Processo 23520.007474/2024-94.

Prezado Profº Anderson Breno Souza,

Presidente da CPECC

Cumprimentando-o cordialmente, tendo sido realizada a devida publicação e a divulgação à Comunidade Universitária da RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº 024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024, que Dispõe sobre o Estatuto da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, **encaminho o referido processo para conhecimento e providências pela Câmara de Pesquisa, Extensão, Comunicação e Cultura - CPECC quanto à apreciação de “Proposta de Resolução” para regulamentar o agora disposto na “Seção IV - Das Pessoas Reconhecidas pela Universidade e Não Incluídas Nas Categorias Convencionais” do Estatuto da UFOB**, que foi alterado na 57ª Reunião Extraordinária do Conselho Universitário - Consuni, realizada em 19 de agosto de 2024, conforme documentos anexos ao Processo.

GLEICIANNE DOURADO COSTA

Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 17/09/2024 19:38)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Processo Associado: 23520.007474/2024-94

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **257**, ano: **2024**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **17/09/2024** e o código de verificação: **dc4dd67d6d**